

**ASCES – UNITA**  
**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**OS IMIGRANTES DIGITAIS E SUA SUPERAÇÃO NO CONTEXTO DO**  
**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

**RODRIGO NUNES DA COSTA**

**CARUARU**

**2016**

**ASCES – UNITA**  
**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**OS IMIGRANTES DIGITAIS E SUA SUPERAÇÃO NO CONTEXTO DO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

**RODRIGO NUNES DA COSTA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida ASCES - UNITA, como requisito parcial a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho.

**CARUARU**

**2016**

## **BANCA EXAMINADORA**

Aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

---

Presidente:

Prof. Dr. Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho

---

Primeiro Avaliador Prof.

---

Segundo Avaliador Prof.

## DEDICATÓRIA

*Dedico este trabalho aos meus pais, João Nunes de Melo e Ivanilda Barros da Costa Nunes, pelo esforço, dedicação e compreensão em todos os momentos desta caminhada, pois não mediram esforços para que eu chegasse onde eles mesmos nunca estiveram.*

## **AGRADECIMENTOS**

*A Deus, acima de tudo, pela vida, força e coragem, por ser meu guia, meu amparo e proteção.*

*A minha família que, com muito esforço, me proporcionaram essa conquista e me ajudaram a chegar até aqui. Meu muitíssimo obrigado!*

*A minha namorada, que esteve presente desde o início desta árdua caminhada, não tenho palavras para agradecer todo o carinho e amor que sempre teve por mim. Meu obrigado!*

*A todos os meus amigos que de alguma forma contribuíram com meu desenvolvimento, seja pelo incentivo, apoio ou confiança em mim depositados durante toda a minha jornada. Obrigado!*

*Ao meu orientador Oton Vasconcelos, que por meio de sua dedicação e disponibilidade, disposto sempre a compartilhar seus conhecimentos. Obrigado!*

## RESUMO

A Constituição da República Federativa Brasileira consagrou o direito fundamental ao trabalho, dentre outros, pelo viés do exercício da advocacia. Com o desenvolvimento da tecnologia da comunicação e da informação, o sistema judicial brasileiro caminhou na mesma trilha com a implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJe. Ocorre que os advogados nomeados como imigrantes digitais, que não fazem parte da geração “Y” – Nativos Digitais – têm aquele direito ameaçado diante desse estado de arte. Sendo assim, necessário se faz o estabelecimento de políticas que viabilizem a capacitação continuada dessa parte do tecido social. Neste contexto faz-se referência perfilhada no contexto o uso das tecnologias da informação e comunicação, pela Pejotização do Sistema Judiciário Brasileiro Trabalhista, fazendo-se de uma abordagem ampla e detalhada sobre o funcionamento do processo eletrônico, buscando analisar o uso da tecnologia no processo como instrumento que facilite o paradigma do direito fundamental de acesso à justiça, travando-se um cotejo sobre a inclusão digital do advogado imigrante no âmbito das novas tecnologias, garantindo a classe e a todos o direito à informação, dispositivo concretizador para uma democracia plena. Devendo a sociedade em parceria com o Governo e os Órgãos Públicos tais como a OAB, Justiça do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Superior da Justiça do Trabalho, abraçar a defesa do advogado nesse cenário trabalhista, garantindo-lhes a proteção da dignidade em todos os aspectos. Contextualizar o desenvolvimento da atuação estatal no ciberespaço, os incentivos, estratégias formuladas e a inserção do Poder Judiciário na evolução virtual. Conclui-se ainda que os incentivos as políticas públicas carecem de mais abrangência por parte dos Entes Públicos sobre os impactos no âmbito de formação continuada dos operadores do direito em especial aos advogados. Objetivando a inclusão digital e o amplo acesso ao sistema eletrônico judicial, como ferramentas determinantes para a concretização do direito à cidadania e democracia.

**Palavras Chave:** Processo Eletrônico. Inclusão Digital do Advogado. Acesso à Justiça. Políticas Públicas de Formação Continuada. Imigrantes Digitais.

## ABSTRACT

The Constitution of the Brazilian Federal Republic established the fundamental right to work, among others, by the bias of the practice of law. With the development of communication and information technology, the Brazilian judiciary walked on the same track with the implementation of the Electronic Judicial Process - PJe. Is that lawyers appointed as digital immigrants, who are not part of generation "Y" - Digital Natives - have threatened that right before this state of the art. Therefore, you have to establish policies that support the continued training of this part of the social fabric. In this context makes it espoused reference in the context of the use of information and communication technologies, the Pejotização the Judiciary Brazilian Labor System, making it a comprehensive and detailed approach to the operation of the electronic process, trying to analyze the use of technology in the process as a tool to facilitate the paradigm of the fundamental right of access to justice, locking up a comparison on the digital inclusion of immigrant lawyer in the context of new technologies, ensuring the class and all the right to information, concretizing device to full democracy. Should the company in partnership with the Government and Public Bodies as Oab, the Labor Court, the Superior Labor Court and Superior Labor Court Council embrace the defense attorney in this labor scenario, ensuring them the protection of human dignity in all aspects. Contextualizes the development of State action in cyberspace, incentives, strategies formulated and the insertion of virtual evolution judiciary. Still it concludes that the public policy incentives need more coverage by the public entities of the impacts under continuous training of law professionals. Aiming to determine what comes to digital inclusion and broad access to the Electronic System, as key tools for the realization of the right to citizenship and democracy.

**Keywords:** Electronic Process. Digital Inclusion Attorney. Access to justice. Public Policy for Continuing Education. Digital Immigrants.

## LISTA DE ABREVIATURAS

ABRAT	Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas
AR	Ações Rescisórias
ART.	Artigo
CAAPE	Caixa de Assistência dos Advogados de Pernambuco
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CSJT	Conselho Superior da Justiça do Trabalho
DC	Dissídios Coletivos
EAD	Ensino a Distância
ENA	Escola Nacional de Advocacia
ESAPE	Escola Superior de Advocacia de Pernambuco
ICP	Infraestrutura de Chaves Públicas
IN	Instrução Normativa
INC.	Inciso
MEC	Ministério da Educação
MOODLE	Ambiente Modular de Aprendizagem Dinâmica Orientada a Objetos
MS	Mandado de Segurança
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PJE	Processo Judicial Eletrônico
PJE-JT	Processo Judicial Eletrônico – Justiça do Trabalho
SGEP	Secretaria de Gestão de Pessoas
TICs	Tecnologias de Informação e Comunicação
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	08
<b>CAPÍTULO 1. A SOCIEDADE INFORMATIZADA E SEUS IMPACTOS NO ÂMBITO DO PROCESSO</b> .....	10
<b>1.1 A EVOLUÇÃO DO SISTEMA PROCESSUAL FRENTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS</b> .....	10
<b>1.2 NATIVOS E IMIGRANTES DIGITAIS</b> .....	14
<b>1.3 ADVOGADO IMIGRANTE NO PROCESSO ELETRÔNICO</b> .....	16
<b>CAPÍTULO 2. PJE: UMA NOVA REALIDADE NO DIREITO DO TRABALHO</b> .....	19
<b>2.1 A INFORMATIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIAL BRASILEIRO</b> .....	19
<b>2.2 O PROCESSO DE PEJOTIZAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO</b> .....	23
<b>2.3 O PJE NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 6º REGIÃO</b> .....	27
<b>CAPÍTULO 3. IMIGRANTES DIGITAIS E SUA SUPERAÇÃO NO CONTEXTO DO PROCESSO ELETRÔNICO</b> .....	29
<b>3.1 POLÍTICAS PÚBLICAS DE FORMAÇÃO CONTINUADA PARA UMA ADVOCACIA MODERNA</b> .....	29
<b>3.2 EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA COMO FORMA DE CAPACITAÇÃO DO ADVOGADO</b> .....	32
<b>3.3 AÇÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO E OAB PARA INCLUSÃO DO ADVOGADO IMIGRANTE NO PROCESSO ELETRÔNICO</b> .....	37
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	42
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	44

## INTRODUÇÃO

As incessantes novas formas de tecnologias avançaram sobre a sociedade contemporânea de maneira gradual e impactante, esse marco civil derivado de uma nova geração digital, vem cada vez mais conectada com corriqueiras mudanças do mundo modernizado, mundo que se comunica, adquire e produz serviços e usufrui dos benefícios da ampla gama de informações disponíveis na rede mundial de computadores e sistemas, onde sua contribuição fora crucial na implementação modernista do sistema judiciário brasileiro, que necessita de mais apoio, seja por parte do Estado, dos Órgãos Públicos, e principalmente da sociedade civil.

O tema instiga grande interesse público, vez que consiste em uma realidade recorrente na sociedade hodierna, cuja essência está voltada sob análise da inclusão e exclusão digital dos advogados no Brasil, tem-se como paradigma a implementação do Processo Judicial eletrônico, bem como os meios necessários e existentes dos mecânicos educacionais alternativos que auxiliam nesse processo de mutação continua que parte do Poder judiciário.

Neste diapasão, ao explorar a Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006 que intenta implantar o instituto Processo Judicial Eletrônico no Justiça do Trabalho e sobre a informatização judicial no âmbito do Estado de Pernambuco, o processo judicial eletrônico alude-se como um sistema computadorizado que os Tribunais Regionais do Trabalho e demais Órgãos do Poder Judiciário utilizam para suas atividades processuais, visando acelerar o andamento judiciário, tornando mais célere a prestação jurisdicional.

Isto posto, notamos a necessidade urgente de estabelecer diretrizes que permitam toda a segurança jurídica, capacitação dos servidores, magistrados e principalmente objeto deste trabalho “o advogado imigrante digital”, sob o viés do método indutivo de raciocínio, que a partir das dificuldades enfrentadas pelos advogados sobre o sistema judicial eletrônico podemos estabelecer uma solução geral.

É pertinente, a divisão das temáticas a serem abordadas, com objetivo de proporcionarem uma melhor concepção. No primeiro capítulo faz-se alusão aos aspectos da evolução social informatizada e as mudanças dos sistemas processuais ao longo dos tempos, englobando os indivíduos que já estão inseridos nesse contexto informacional e os que necessitam se adequar nesse mesmo espaço globalizado e digital.

No tocante ao segundo capítulo verifica-se a fundamentação jurídica desse impacto informatizado no sistema judicial brasileiro trabalhista, com um intencional recorte no que diz respeito a implantação e adequação dessa nova realidade ao Tribunal Regional do Trabalho da 6º Região, neste aspecto, o entendimento mostra-se pertinente, pois a utilização do PJe nos institutos e procedimentos já dispostos no ordenamento pátrio atual, assim esses novos paradigmas precisam ser expandidos e lapidados, assim alcançando a medida ideal pretendida.

Por fim, no terceiro capítulo, traça-se uma análise da relevância das políticas públicas de formação continuada e dos métodos de educação alternativos para os advogados imigrantes digitais no processo eletrônico vigente, devendo-se compreender e respeitar as dificuldades inerentes aos advogados “antigos”, para que se adequem a essa nova diretriz processual, com a finalidade de evitar sua exclusão digital, que os impossibilita de realizar e participar ativamente no processo democrático de direito, com a participação efetiva da OAB e Justiça do Trabalho e demais Órgãos Federais no que tange as políticas de inclusão digital dessa classe.

## **CAPÍTULO 1 - A SOCIEDADE INFORMATIZADA E SEUS IMPACTOS NO ÂMBITO DO PROCESSO**

### **1.1 A EVOLUÇÃO DO SISTEMA PROCESSUAL FRENTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS**

Na sociedade ao longo dos tempos, na busca incessante por novas tecnologias fez surgir à evolução eletrônica e informatizada, determinando características de extrema relevância e importância no cotidiano na vida das pessoas em nosso cenário, tecnologia inserida no convívio da sociedade atual.

Destaca-se no contexto do mundo globalizado, a possibilidade de detectar principalmente através de nossas práticas, a notoriedade dos casos que evidenciam esta evolução tecnológica, as pessoas passaram mais tempo utilizando a internet e os meios eletrônicos para se relacionarem, utilizam-se dos dispositivos digitais, tais como “computadores”, “smartphones” e os que a ele se assemelham em conjunto com as redes sociais, sendo ferramentas de utilização de boa parte da população, são mecanismos que presenciaram esse fato introdutório, são frutos deste avanço tecnológico, que evoluiu a molde da sociedade, a título de análise junto à obra de Zygmunt Bauman “mundo líquido moderno” percebemos essa mudança como define o Autor:

Os telefones celulares são o fundamento técnico da suposição de constante acessibilidade e disponibilidade. A suposição de que a condição humana em geral da modernidade líquida, a condição de “lobos solitários sempre em contato”, já foi viabilizada e se converteu em “norma”, tanto no segundo quanto no primeiro aspecto.

(...) o contato face a face é substituído pelo contato tela a tela dos monitores; as superfícies é que entram em contato. Por gentileza do Twitter, “surfear”, o meio de locomoção preferido em nossa vida agitada, cheia de oportunidades que nascem e logo se extinguem, afinal chegou à comunicação inter-humana<sup>1</sup>.

Nesta ordem de ideias as novas tecnologias podem ser entendidas pelo processo de globalização, como foi anteriormente exposto, essa concretização encurtou distâncias e facilitou as relações entre os povos. Fenômeno que é oriundo e caracterizado inseparavelmente do novo modelo de Estado Social. Nessa linha, em sede doutrinária, sob o entendimento de Carlos Henrique Abrão, ao pontuar que:

O principal fenômeno decorrente do Estado liberal foi a introdução de forças suficientes destinadas à formação do modelo econômico intitulado globalização. No século XX, descobertas sucederam o pós-guerra, com a inserção de grandes

---

<sup>1</sup> BAUMAN, Zygmunt. **A Cultura do Mundo Líquido Moderno**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

conglomerados e o surgimento da precisão ligada aos computadores. O dealbar do século XXI demonstra que a revolução tecnológica ganha cada vez mais espaço, mas, por outro lado, o fundamento se estreita em relação ao acesso à Justiça, ao próprio processo e à intersubjetividade do campo jurídico<sup>2</sup>.

A evolução da informação digital originou uma nova perspectiva para a sociedade como um todo único, proporcionando ao âmbito processual uma perspectiva inovadora no que diz respeito também à prática forense dos tramites processuais. Em especial, as tecnologias ao longo do tempo trouxeram à sociedade novos meios de comunicação que facilitaram a vida das pessoas tornando-as digitais. Nesse aspecto, a tecnologia tornou-se essencial na prática dos diversos vértices da sociedade moderna.

Neste cenário, é ressaltante acenar, sobre as mudanças da sociedade contemporânea na percepção do doutrinador José Carlos de Araújo, que leciona:

A transmissão, codificação e o armazenamento destas informações modificaram a existência, posse, produção e a propriedade da mesma, fazendo com que pilhas de papéis se transformassem em um arquivo de computador, dentre outras. “Portanto, a tecnologia da informação tornou-se vital em praticamente todos os aspectos da vida contemporânea. O uso eficiente das novas técnicas com certeza significa a medida entre o sucesso e o fracasso, quer no campo pessoal, quer no campo das diversas organizações sociais<sup>3</sup>.”

As relações entre as novas tecnologias de comunicação e de informação frente ao sistema judicial aludem a uma questão de extremo debate, gerando assim um impacto significativo nos setores econômicos, sociais, políticos, culturais e principalmente judiciais, nesse módulo revolucionário o decurso dessas novas tecnologias de informação garantem transformações organizacionais que se direcionam a uma padronagem virtual, constituindo uma tendência dominante, expressa o modelo social vigente presente nas diversas camadas sociais e seus interesses comuns.

A entrada desse panorama da tecnológica no contexto social brasileiro se aperfeiçoou ao longo dos séculos e continua se modificando de forma mais acelerada, adaptando-se de forma progressiva, pois ao mesmo tempo em que a sociedade necessita de mudanças significativas, se constrói novas perspectivas informacionais para comportar uma determinada realidade, comportando-se permanentemente nas influências recíprocas. Impiedoso frisar que a população nos tempos atuais corrobora por transformações mais céleres, porquanto possuem hábitos culturais mais dinâmicos em relação à tecnologia da informação. Deste modo, os

---

<sup>2</sup> ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo Eletrônico: Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006**. 2 ed. Revista. Atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

<sup>3</sup> FILHO, Almeida, José Carlos de Araújo. **Manual de Informática Jurídica e Direito da Informática** Rio de Janeiro: Forense, 2010.

meios de comunicação foram reinventados e se tornaram mais dinâmicos, no que determinou a elaboração de um novo panorama moderno que engloba os seres humanos e as máquinas nas lições de Manuel Castells ao acentuar que:

(...) A integração potencial de texto, imagens e sons no mesmo sistema – interagindo a partir de pontos múltiplos, no tempo escolhido (real ou atrasado) em uma rede global, em condições de acesso aberto e de preço acessível – muda de forma fundamental o caráter da comunicação. E a comunicação, decididamente, molda a cultura<sup>4</sup>.

Essa magnitude aparece formulada de modo diferente nos diferentes campos sociais, presente na economia fala-se do novo estágio do capitalismo, o capitalismo informacional e da nova economia eletrônica, no domínio social, da sociedade de informação ou da sociedade em rede e, também, da info-inclusão e de info-exclusão; no domínio político, da política espetáculo e da democracia eletrônica; no domínio cultural, fala-se da cultura global e de cibercultura<sup>5</sup>.

O sistema virtual, nas linhas introdutórias da revista eletrônica Razón y Palabra, pode ser definido como uma tecnologia de interface avançada entre um usuário e um sistema computacional<sup>6</sup>, no campo do Direito, em especial no Brasil, os recursos ciberespaciais propõem vários desafios, entre os quais o mais evidente é a necessidade de se desenvolverem mecanismos reguladores para o controle das atividades desenvolvidas nesse meio, que impõe, pelas suas características, a mudança de um paradigma repressivo para um paradigma preventivo em nossa legislação.

Segundo Álvaro George, o ciberespaço, como é também comumente chamado, tem a sua importância histórica resguardada enquanto propiciou o surgimento de novos espaços de interação para as diferentes modalidades da vida social<sup>7</sup>.

Por conseguinte, ao surgimento da internet no mundo globalizado, como a principal fonte de informação buscada pela população de forma ordinária, nas lições de Edilberto Barbosa Clementino ao corroborar que:

<sup>4</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em Rede - A era da informação: economia, sociedade e cultura**; v. 1. Trad. Jussara Simões. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra. 1999.

<sup>5</sup> BOA VENTURA, de Sousa Santos. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 7, nº 13, Janeiro 2011, p. 82-109

<sup>6</sup> MORALES, Laura González e LÓPEZ, Guilebaldo López. **Comunicación como Valor do Desarrollo Social**. Disponível em: <<http://www.razonypalabra.org.mx>>. Acesso em: 28 fev. 2016.

<sup>7</sup> ALBUQUERQUE, Junior, Álvaro George Rosas de. **A Mediação Pedagógica no Ambiente Virtual de Aprendizagem Moodle: Um Estudo no Curso de Pedagogia**. Disponível em: <[http://www.ce.ufpb.br/ppge/index.php?option=com\\_content&task=view&id=269&Itemid=52](http://www.ce.ufpb.br/ppge/index.php?option=com_content&task=view&id=269&Itemid=52)>. Acesso em: 28 fev. 2016.

Vivia-se o auge da Guerra Fria e os cientistas pretendiam desenvolver uma rede que permitisse a continuidade das comunicações e troca de dados mesmo diante de um bombardeio. O nome internet veio mais tarde quando a mesma ideia passou a ser adotada pelas universidades e laboratórios dos Estados Unidos da América. Apesar de haver nascido com finalidade militar, seu desenvolvimento deu-se em grande parte com o intuito de preservação e difusão do conhecimento científico<sup>8</sup>.

Desse modo com o advento da Internet pela Lei 12.965, de 23 de abril de 2014<sup>9</sup>, o chamado Marco Civil da Internet, criada de forma colaborativa entre a sociedade civil e o governo, para suprir uma lacuna legislativa, possibilitando a construção do alicerce eletrônico de cunho participativo da população, instrumento de uma ampla multiplicidade de informações e recursos, colaborando para envolver diferentes grupos sociais, pois traz consigo a facilidade de comunicação direta e rápida entre os entes, sem obstáculos entre o público e o político. Isso significa um potencial de interação inédito, se comparado com os veículos de comunicação tradicionais<sup>10</sup>.

Diante desse progresso tecnológico de iniciativa popular o sistema recebeu comentários e sugestões por meio de processo de consulta pública, onde um texto inicial foi submetido à apreciação da sociedade, contendo princípios norteadores, inspirados nas diretrizes do Comitê Gestor da Internet, cujo sentido ia ao encontro dos “Princípios para a Governança e Uso da Internet no Brasil<sup>11</sup>”.

Em questão constitucional, o universo telemático por tratar de direitos que envolvem os consumidores e usuários de maneira geral, se mostra como instrumento democrático no ordenamento jurídico, revestindo-se de garantias e direitos fundamentais consoantes à informação, garantia essa observada pelo constitucionalista Paulo Bonavides, que coloca em mesmo patamar o direito à informação e o direito a democracia conforme acrescenta:

São direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência (...). Enfim, os direitos da quarta geração compreendiam o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos. Tão somente com eles será legítima e possível a globalização política<sup>12</sup>.

<sup>8</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2008. Pág. 122.

<sup>9</sup> BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acessado em: 01 março, 2016.

<sup>10</sup> MAIA, Rousiley C. M. **Democracia e a Internet como Esfera Pública Virtual: aproximando as condições do discurso e da deliberação**. In: Encontro Anual da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação (COMPÓS), 10. Brasília. Anais... Brasília: UnB, 2011.

<sup>11</sup> BRASIL. **Comitê Gestor da Internet. Resolução 2009-003**. Disponível em: <http://www.cgi.br/regulamentacao/resolucao2009-003.htm>. Acesso em 01 de março de 2016.

<sup>12</sup> BONAVIDES, Paulo. **Teoria Geral do Estado**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

Em linhas gerais, o Marco Civil da internet obteve atitude crucial e fundamental para a adequação da tecnologia da informação em território nacional, servindo de base para a proteção da intimidade e da vida privada por serem garantias primordialmente realçadas pela Constituição Federal, lei infraconstitucional que regulamenta o tema e bem esclarece ser cabível indenização por dano moral ou material decorrente de violações à intimidade no âmbito da internet, conforme esclarece Damásio de Jesus<sup>13</sup>.

## 1.2 NATIVOS DIGITAIS E OS IMIGRANTES DIGITAIS

A disseminação da internet e dos meios telemáticos de comunicação possibilitaram a modificação expressiva na forma de produzir, armazenar e disseminar a informação. Essas fontes modernas de pesquisa estão expostas para as pessoas no mundo globalizado nos ambientes de acesso a informação que são intensamente utilizados, tanto na produção como na socialização de conhecimentos.

A era digital, segundo Guzzi<sup>14</sup>, transformou os setores da vida individual e da sociedade ao ponto em que ampliou, principalmente, através das redes virtuais o acesso à informação e diminuiu as barreiras da comunicação, o que possibilitou a globalização.

Nessa toada, Fumero e Sáez Vacas, afirmam que a rede informacional se converteu em conformidade à habitualidade de todos os agentes sociais, onde a interação desse ditame digital perante a população se deu de forma intensa e aceitável e em contrapartida essa atitude se manifestou de forma mais passiva, senão veja-se:

(...) O resultado é que a medida que aumenta a digitalização da sociedade, interpretado como o grau quantitativo de penetração da tecnologia na sociedade, uma parte dos cidadãos vai migrando à condição de infocidadão não nascem como tais-, ou seja, adquirem uma mentalidade mais digital, enquanto que outra parte se mantêm mais resistente, ou não aceita essa emigração<sup>15</sup>.

A palavra infocidadão acentuada por Antônio Fumero e Fernando Sáez Vacas, diz respeito e “nativos digitais” mencionados por Marc Prensky, essa terminologia remete, logicamente, à suposta relação com tecnologias de informação e comunicação que esses indivíduos possuem na qual esboça:

(...) Os Nativos Digitais estão acostumados a receber informações muito rapidamente. Eles gostam de processar mais de uma coisa por vez e realizar múltiplas tarefas. Eles preferem os seus gráficos antes do texto ao invés do oposto.

<sup>13</sup> DAMÁSIO, de Jesus. Milagre, José Antônio. **Marco Civil da Internet: comentários à lei n. 12.965 de 23 de abril de 2014**. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>14</sup> GUZZI, Drica. **Web e participação: a democracia no século XXI**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2010.

<sup>15</sup> FUMERO, A. Roca, G. y Saez Vacas, F. **Web 2.0. Fundación Orange España**, 2007.

Eles preferem acesso aleatório (como hipertexto). Eles trabalham melhor quando ligados a uma rede de contatos. Eles têm sucesso com gratificações instantâneas e recompensas frequentes. Eles preferem jogos a trabalhar sério<sup>16</sup>.

Ressalte-se que, os nativos digitais provem de uma geração de indivíduos que dominam o aspecto tecnológico e tem total intimidade com as formas digitais presentes no domínio social, pois desde nascituros convivem intercaladamente sobre o prisma informatizado, os que diferenciam das gerações de outrora, segundo instrui os doutrinadores John Palfrey e Urs Gasser em sua obra “nascidos na era digital” com o seguinte teor:

Refere-se àqueles nascidos após 1980 e que tem habilidade para usar as tecnologias digitais. Eles se relacionam com as pessoas através das novas mídias, por meio de blogs, redes sociais, e nelas se surpreendem com as novas possibilidades que encontram e são possibilitadas pelas novas tecnologias. Porém, aqueles que não se enquadram nesse grupo precisam conviver e interagir com esses nativos e, além disso, precisam aprender a conviver em meio a tantas inovações tecnológicas, são os chamados imigrantes digitais<sup>17</sup>.

Em contrapartida, em bojo diferentemente dos nativos da internet, outro grupo inserido na esfera tecnológica moderna, chamados de “imigrantes digitais” estão presentes na situação sócio telemática, pois também compartilham do mesmo ambiente digital dos nativos, porém esses sujeitos tiveram que submergir no mundo digital<sup>18</sup>.

Outrossim, Romero Tori analisa o conceito de nativos digitais e identifica suas características culturais que lhe são próprias e ressalta que os nativos digitais são os estudantes que muitas vezes são ensinados por professores imigrantes na área tecnológica, os denominados “imigrantes digitais” que os quais se sucedem de uma cultura pré-internet, na qual acentua que:

(...) o cérebro dos “nativos” se desenvolveu de forma diferente em relação às gerações pré-internet. Eles gostam de jogos, estão acostumados a absorver (e descartar) grande quantidade de informações, a fazer atividades em paralelo, precisam de motivação e recompensas frequentes, gostam de trabalhar em rede e de forma não linear<sup>19</sup>.

A título de complementação, registre-se a percepção do doutrinador Marc Prensky que leciona:

<sup>16</sup> PRENSKY, Marc. **Nativos Digitais Imigrantes Digitais**. On the Horizon. NCB University Press, Vol. 9 No. 5, Outubro, 2001.

<sup>17</sup> PALFREY, John; GASSER, Urs. **Nascidos na era digital: entendendo a primeira geração dos nativos digitais**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

<sup>18</sup> ESTALELLA, A. **El mito de Los nativos Digitales, Pobres Inmigrantes**. 2007. Disponível em: <http://estalella.wordpress.com/2007/11/14/el-mito-de-los-nativos-digitales-pobres-inmigrantes/>. Acesso em 03 março. 2016.

<sup>19</sup> TORI, Romero. **Educação sem distância: as tecnologias interativas na redução de distância em ensino e aprendizagem**. Editora Senac, São Paulo, 2010.

(...) aqueles que não nasceram no mundo digital, mas em alguma época de nossas vidas, ficou fascinado e adotou muitos ou a maioria dos aspectos da nova tecnologia são, e sempre serão comparados a eles, sendo chamados de Imigrantes Digitais. (...) É importante fazer esta distinção: como os Imigrantes Digitais aprendem – como todos imigrantes, alguns mais do que os outros – adaptar-se ao ambiente, eles sempre mantêm, em certo grau, seu “sotaque”, que é, seu pé no passado. O “sotaque do imigrante digital” pode ser percebido de diversos modos, como o acesso à internet para a obtenção de informações, ou a leitura de um manual para um programa ao invés de assumir que o programa nos ensinará como utilizá-lo. Atualmente, os mais velhos foram “socializados” de forma diferente das suas crianças, e estão em um processo de aprendizagem de uma nova linguagem. E uma língua aprendida posteriormente na vida, os cientistas nos dizem, vai para uma parte diferente do cérebro<sup>20</sup>.

Os imigrantes são os indivíduos retidos no espaço virtual, não dominado as tecnologias inerentes ao convívio atual, atravessam por dificuldades, seja pela falta de compreensão das novas ferramentas informatizadas e seu manejo propriamente dito, dessa forma a convivência entre nativos e imigrantes pode ser conflitante, essa parcela da sociedade é denominada por Palfrey e Gasser, como menos familiarizados com o ambiente digital, os quais aprenderam ao longo da vida a utilizar as tecnologias como e-mails e redes sociais<sup>21</sup>.

Por fim, com é sabido perceber diante de toda inclusão digital introduzida no espaço com toda essa evolução tecnológica em um ritmo desenfreado, os novos sujeitos virtuais traduzem com o manuseando de forma hábil e descomplicada esses novos dispositivos tecnológicos, ocupando uma fatia maior na sociedade digital.

### 1.3 O ADVOGADO IMIGRANTE NO PROCESSO ELETRÔNICO

No que tange a evolução da web, a tecnologia ganhou novos paradigmas e se propagou constantemente aos limites da informação eletrônica junto ao Direito, mormente que a justiça buscou o devido acompanhamento desse desenvolvimento.

Vislumbre-se, ainda, a concepção do direito digital traz à luz do pensamento de Carlos Alberto Rohrmann, como paradigma ético e complexo, pautado em um conjunto de elementos relevantes tecnológicos e a internet corroborando com as acepções doutrinárias contemporâneas, ao aduz:

(...) houve uma reação quase imediata contrária ao uso do direito do mundo físico como o Direito da Internet. Esta primeira reação surgiu da teoria segundo a qual a Internet criaria “comunidades” próprias, alheias e separadas do mundo físico. (...)

<sup>20</sup> PRENSKY, Marc. **Nativos Digitais Imigrantes Digitais**. On the Horizon. NCB University Press, Vol. 9 No. 5, Out, 2001.

<sup>21</sup> PALFREY, John; GASSER, Urs. **Nascidos na era digital: entendendo a primeira geração dos nativos digitais**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

Esta ideia da “comunidade da Internet” ganhou, pois, respaldo em um setor da academia jurídica, especialmente nos Estados Unidos. Surgiu, assim, a primeira corrente teórica do Direito da Internet que propunha um direito próprio para a rede. Trata-se da “corrente libertária” do direito virtual, que tem em doutrinadores norte-americanos seus principais expoentes<sup>22</sup>.

Urge frisar que toda essa tecnologia se torna cada vez mais complexa, em contrapartida tanta revolução argui o potencial tecnológico dos profissionais do direito em medidas cada vez mais crescentes e imediatas. É fundamental apresentar um extenso conceito de comunicação para os advogados segundo Alexandre Atheniense expressa:

(...) O poder de comunicação da Internet para os advogados possibilitará o aperfeiçoamento das seguintes atividades: - Aprimorar a comunicação com os clientes, com outros advogados e tribunais. - Poderosa ferramenta de pesquisa de temas jurídicos (doutrina, legislação e jurisprudência). - Acesso a informações processuais em tempo real<sup>23</sup>.

Esse novo cenário demonstra a necessidade de capacidade técnica moderna que a comunidade jurídica precisar gozar, para que o pleno funcionamento dessa ferramenta não seja afetado, os advogados, juízes e servidores, precisam estar habilitados de forma adequada para que o objetivo de tal norma seja efetivamente alcançado, para que os desafios possam ser superados e com isso a utilização racional e adequada desses sistemas, proporcionaram os devidos benefícios esperados aos litigantes.

Como precisamente explana o Presidente em exercício da Ordem dos Advogados do Brasil, OAB São Paulo, Marcos da Costa, nos seguintes termos:

(...) entendo que as mudanças não podem ser feitas de forma repentina, para dar tempo aos operadores da Justiça, sobretudo aos advogados, de se adaptarem às exigências do trabalho com o processo eletrônico. Os advogados reclamam – e com razão – que a efetivação do processo digital não pode ser colocada unicamente sobre seus ombros. A lei que trouxe essas mudanças criou ferramentas que alteram importantes atos processuais, tanto do juiz quanto das partes, e essas transformações não podem implicar modificações extremas às práticas de costume, evitando-se assim que advogados, por exemplo, realizem atos processuais costumeiros que sejam nulos<sup>24</sup>.

A título de exemplo, podem-se enaltecer a existência da figura do advogado, que exerce função efetiva na direção da justiça, ao constatar obstáculos inerentes ao processo

---

<sup>22</sup> ROHRMANN, Carlos Alberto. **Curso de Direito Virtual**. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2005. Pág. 13.

<sup>23</sup> ATHENIENSE, Alexandre. **Internet e o Direito**. Belo Horizonte: Ed. Inedita, 2000. Pág. 56.

<sup>24</sup> **Processo eletrônico e os desafios da advocacia**. Revista Jurídica. São Paulo. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/76/artigo272018-1.asp>>. Acesso em 04 março de 2016.

eletrônico, onde o ponto inicial a ser questionado diz respeito à falta de infraestrutura da internet e estrutura para a digitalização e tramitação dos processos<sup>25</sup>.

É oportuno enfatizar que a informatização do processo judicial não pode exercer óbices perante os operadores do direito, especialmente os advogados imigrantes ao sistema virtual, por não terem familiaridades em relação a tecnologia informacional, restringindo o amplo acesso ao Poder Judiciário e por ela serem excluídos.

Lastreado nesse entendimento sobre o princípio garantidor do acesso à justiça, consagrado na Constituição de 1988, artigo 5º, inc. XXXV, enquadrado dentro dos direitos e garantias fundamentais como preleciona, Clarissa Tassinari ao pontificar que:

Com o alargamento da noção de acesso à justiça, que elevado a direito constitucional, incorporou o pressuposto de igualdade próprio do constitucionalismo democrático, a judicialização foi incrementada. É possível dizer, inclusive, que leituras equivocadas acerca do sentido de acesso à justiça, compreendido como eficiência judicial, acabaram criando um imaginário que reforçou ainda mais o papel do Judiciário como instituição hábil a resolver todos os problemas da sociedade. (...) A reforçar tal tese, o próprio sistema jurídico tratou de encontrar meios para melhorar/facilitar a prestação jurisdicional, estratégias estas que, ao tentar resolver o problema da judicialização, não passaram de reformas que, em verdade, proporcionam um esvaziamento do papel do processo como garantidor de direitos fundamentais e da concepção de acesso à justiça, compreendido como o respeito ao 'devido processo legal, à ampla defesa, ao contraditório e à fundamentação das decisões<sup>26</sup>.

Detecta-se, de certo modo que realidade da exclusão digital vigente, é fundamental que cunho do Poder Executivo, no tocante a contribuição de recursos para a estruturação tecnológica dessa classe, bem como apoio da Ordem dos Advogados do Brasil, para a inclusão digital, fatores esses essenciais para a ruptura da convencionalidade ainda existente no Poder Judiciário.

---

<sup>25</sup> **OAB aponta os cinco maiores problemas do Processo Judicial Eletrônico.** Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/25217/oab-aponta-os-cinco-maiores-problemas-do-processo-judicial-eletronico>>. Acesso em 04 março de 2016.

<sup>26</sup> TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e Ativismo Judicial: Limites da atuação do Judiciário.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 48-49.

## **CAPÍTULO 2 - PJE: UMA NOVA REALIDADE NO DIREITO DO TRABALHO**

### **2.1 A INFORMATIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIAL BRASILEIRO**

O sistema judiciário não poderia abster-se desta inclusão digital, diante disso, presenciou a necessidade de buscar novas ferramentas de informação para aprimorar o dispositivo judicial nacional, cuja inovação fora de total importância, realizando uma série de modificações legislativas e reformas que objetivam a criação de um sistema judiciário mais célere, eficaz, seguro e acessível a todos.

A princípio foram aplicadas normas que implementaram mudanças no sistema judiciário de comunicação com início no ano de 1999, com a criação da Lei nº 9.800/99, a qual permitiu às partes se utilizarem de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais que dependessem de petição escrita, que através dos operadores do direito tiveram a possibilidade de interpor recursos por meio de ‘fac-símile’, ou outro meio similar, em exemplo, o ‘e-mail’, no direito processual. Este diploma legal em questão permitiu às partes, e ao juiz, a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais no âmbito digital<sup>27</sup>.

Diante do exposto, esta inovação teve início com a necessidade de solucionar os problemas de ordem na jurisdição e aplicação da lei, que a partir deste momento em diante os legisladores passaram a se preocupar em resolver às questões advindas da utilização da informática, adequando-se a legislação vigente aos casos virtuais. Assim, origina-se uma série de discussões e interpretações de toda a ordem normativa e nos mais variados sentidos, pois a reforma do Judiciário destacou a celeridade processual como princípio a ser almejado pelos órgãos, importante instrumento para se alcançar esse objetivo traçado pelo legislador sobre o uso dos recursos de informática para a prática dos atos processuais.

No contexto do judiciário atual, a nação brasileira caminha para mudanças em seu aspecto sociocultural, a ruptura entre velho e o novo geram novos panoramas sociais, assim como o direito em seu todo. É notório que o sistema processual brasileiro nos últimos tempos opera de forma “lenta” devido a uma série de fatores, é de ser perceber que a falta do devido acompanhamento tecnológico tornou o sistema burocrático, por isso o judiciário brasileiro trouxe consigo a inovação ao implementar e efetivar o processo judicial eletrônico, o qual

busca, por meio do uso da tecnologia da informação, tornar mais rápida a prestação jurisdicional, que auxilia como forma de “desafogar” seus sistemas, para que com isso a informatização se inicie e se englobe nos Tribunais e no Poder Judiciário, direcionando a modernidade ao sistema processual.

Outrossim, para alcançar essas novas mudanças, também foram criadas outras normas e regulamentos em relação a informatização dos processos, como podemos citar, a Medida Provisória nº 2.200/01<sup>28</sup>, que estabeleceu inserção da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras a chamada ICP – Brasil, que administra em nosso país o sistema de assinaturas digitais e garante sua legalização, visando garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica. Ademais, foi adotada a Lei 12.965/14<sup>29</sup>, que resguarda os parâmetros da rede virtual como ferramenta digital como ferramenta legal e acessível a todos, com isso as pessoas podem se comunicar e manifestarem-se de forma livre apoiada no direito à liberdade de expressão, parâmetro esse previsto e consolidado na Constituição Federal.

Nesse passo é necessário mencionar que a Lei nº 10.358/01<sup>30</sup> que por sua vez procurou a modificação no preceito Código de Processo Civil, quando propôs, que quaisquer atos praticados na esfera processual civil tramitariam por meio eletrônico, contudo ocasionou insegurança jurídica ao processo, não sendo, portanto, sancionada<sup>31</sup>.

Cumprido ressaltar que Lei nº 11.419, de 2006<sup>32</sup>, oficializou a informatização do processo judicial eletrônico, destacando a celeridade processual como princípio almejado pelos órgãos do Poder Judiciário, fundamental instrumento para se alcançar esse objetivo inovador para a informatização dos recursos digitais para a prática dos atos processuais. A lei se divide em 4 capítulos contendo 22 artigos, que abordam a informatização do processo

---

<sup>27</sup> TONHÁ, Herckmans Ricloarson, **A Reforma da lei 9.800/99**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4082](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4082)>. Acesso em: 05 março. 2016.

<sup>28</sup> BRASIL. **Medida Provisória Nº 2.200-1, de 27 de Julho De 2001**. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/Antigas\\_2001/2200-1.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2200-1.htm)>. Acessado em: 05 março. 2016.

<sup>29</sup> BRASIL. **Lei Nº 12.965, de 23 de Abril De 2014**. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acessado em: 05 março. 2016.

<sup>30</sup> BRASIL. **Lei Nº 10.358, De 27 de Dezembro De 2001** Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10358.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10358.htm)>. Acessado em: 05 março. 2016.

<sup>31</sup> SOARES, Tainy de Araújo. **Processo judicial eletrônico e sua implantação no Judiciário brasileiro**. Revista dos Tribunais, Teresina, ano 17, n. 3307, 21 jul. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22247>>. Acesso em: 06 março. 2016.

<sup>32</sup> BRASIL. **Lei Nº 11.419, De 19 de Dezembro de 2006** Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm)>. Acessado em: 05 março. 2016.

judicial, da comunicação eletrônica dos atos processuais, do processo eletrônico e bem como as disposições gerais e finais.

Nesse diapasão, é primordial a se referir que a lei 11.419/2006, acolhe em seu artigo 1º a possibilidade de tramitação de processos judiciais através de meio eletrônico, preferencialmente pelo sistema de internet (inc. II do § 2º), lei que possibilita o meio eletrônico como fonte de transmissão de dados e armazenamento de informações, documentos e arquivos digitais, norma que esta em conformidade com o ordenamento jurídico, para a criação dos seguimentos da citação e intimação eletrônica, diário de justiça eletrônico, além da permissão de que o trâmite do processo dê-se totalmente por meio eletrônico. O Conselho Nacional de Justiça iniciou essa busca tecnológica para a solução dos conflitos, padronizando os atos processuais e unificando as informações, para agilizar o sistema judiciário nacional, nesse contexto, novas fontes auxiliaram na celeridade e ampliação do sistema processual brasileiro, alcançando um âmbito promissor<sup>33</sup>.

O objetivo principal do Processo Judicial Eletrônico (PJe) se insere com a construção de uma solução ao sistema jurídico, que pode ser utilizado por qualquer Órgão Federativo, independentemente de sua área de atuação específica. Caminho que esta sendo construído de forma gradual, aberto e disponibilizado no Portal do Software Público Brasileiro, quanto o domínio tecnológico e a autonomia de evolução do sistema processual.

É interessante elucidar como fora demonstrado que segundo a Lei de informatização do processo judicial eletrônico (PJe), Lei n. 11.419/2006, consentiu em atender à necessidade de uma política de economia de papel, recursos humanos e principalmente economia de tempo. E, com a virtualização de todas as fases e atos do processo, os princípios sofreram uma releitura à luz dos novos institutos<sup>34</sup>.

Assim, além de representar vultosa economia para a Justiça Brasileira, o sistema PJe se mostra como solução, se tornando acessível em teoria a centenas de entes federativos especialmente pequenos municípios que, isoladamente, não teriam os recursos humanos e financeiros para a aquisição ou desenvolvimento de uma solução tecnológica dessa natureza.

Mormente que, sob esse alicerce, em sede doutrinária, é relevante analisar alguns benefícios trazidos com a implantação do processo judicial eletrônico à luz de Carlos Eduardo Uchôa, senão vejamos:

---

<sup>33</sup> GONÇALVES, Jucirema Maria Godinho, Juíza, 5ª Vara do Trabalho de Santos. **Revista do TRT da 2ª Região**, São Paulo, n. 13/2013, p. 33-63.

<sup>34</sup> EUGENIO, Alexia Domene; RODRIGUES, Daniel Colnago. **Princípios Processuais à Luz do Processo Eletrônico**. Encontro de Iniciação Científica ISSN – 2015.

Redução de custos financeiros e ambientais associados à impressão (impressoras, toner, papel, contratos de impressão);  
 Redução de custos operacionais relacionados à entrega e ao armazenamento de documentos e processos;  
 Redução do tempo gasto na abertura, manipulação, localização e tramitação de documentos e processos;  
 Eliminação de perdas, extravios e destruições indevidos de documentos e processos;  
 Compartilhamento simultâneo de documentos e processos, para fins de contribuição, acompanhamento da tramitação ou simples consulta;  
 Auxílio aos servidores em sua rotina, com a disponibilização de modelos e orientações sobre como proceder em situações específicas;  
 Incremento na publicidade dos processos, tornando mais fácil seu acompanhamento por servidores e por administrados, e o seu controle interno e pela sociedade<sup>35</sup>.

Nessa toada, existem também princípios que norteiam e distinguem a eficiência do PJe, que estão a ocasionar mudanças para sua adequação nos processos, sendo eles:

O **princípio da hiper-realidade** a utilização das mais diversas mídias permite a dinamicidade, por meio de apresentação, em tempo real, além de permitir que questões estritamente burocráticas ocorram de forma automática, a tecnologia permite realizar audiências e julgamentos por meio de videoconferência, sendo possível o armazenamento integral em áudio e vídeo dos atos processuais, princípio que radicaliza a oralidade, permitindo de modo instantâneo o registro das audiências com representação quase idêntica à realidade<sup>36</sup>.

O **princípio da intermedialidade**, que permite o registro dos dispositivos da verdade real em diversas mídias, como o registro de audiência em vídeo, permitindo assim que o magistrado tenha uma percepção real sobre a verdade, ou seja, o processo eletrônico não é apenas a passagem de um meio físico para o eletrônico, é um entrelaçamento dos recursos informáticos, entre escrita, imagem e som fazendo com o que o diálogo processual ganhe novas adjacências, com isso, a interação entre esses diferentes tipos de mídias constituem a intermedialidade<sup>37</sup>.

O **princípio da interação** é a forma mais aprimorada que o PJe se mostra consubstanciada no meio eletrônico como participação efetiva, em tempo real, pois não se basta garantir à paridade, mas garantir que haja a colaboração das partes com o juiz é fundamental e democrática no princípio do contraditório, pois a trará importância social ao processo, evitando dilações indevidas e atuação mais ética.

<sup>35</sup> UCHÔA, Carlos Eduardo; AMARAL, Vinícius Leopoldino. **Processo Eletrônico Nacional: Uma Solução Universal e Processo Eletrônico**. In: CONGRESSO CONSAD DE GESTÃO PÚBLICA, 6, 2013, Brasília. Disponível em: <://http://repositorio.fjp.mg.gov.br/consad/handle/123456789/996>. Acessado em: 07 março. 2016

<sup>36</sup> CHAVES Junior, Jose Eduardo de Resende. **Comentários a Lei do processo Eletrônico**. São Paulo: LTR, 2013.

<sup>37</sup> Revista **Democracia Digital e Governo Eletrônico** (ISSN 2175-9391), n° 7, p. 33-36, 2012.

O **princípio da desterritorialização** que constitui a sublimidade da jurisdição, a efetividade dos direitos não pode ser contida pelas limitações territoriais e circunscrições jurisdicionais, devendo ocorrer extensão estatal. Grandes exemplos da aplicação desse princípio em nosso país são o *BACENJUD*, *INFOJUD*, *RENAJUD*.

O **princípio da instantaneidade** sintetiza o tempo e o processo, a razoabilidade de sua duração, pela qual procura garantir constitucionalidade a celeridade, para que o meio eletrônico possa se torna mais rápido, visto que o processo está acessível às partes, em tempo real, não havendo necessidade de pedido de vista e nem conclusão para ao magistrado.

Diante do exposto, estes princípios tornam o processo judicial eletrônico mais sedimentado, que favorece a própria instrumentalidade do meio eletrônico, ocasionando a plataforma do PJe mais efetividade jurídica, e com isso, mais extensão no âmbito jurisdicional nos tribunais brasileiros<sup>38</sup>.

## 2.2 O PROCESSO DE PEJOTIZAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A importância desse novo instrumento virtual causa impacto jurídico e traz consigo período significativo de transição, sendo um divisor de águas para instituições e as instâncias dos Tribunais Regionais do Trabalho assim como a Ordem dos Advogados do Brasil, o Conselho Nacional de Justiça e demais entidades, a nível nacional.

Essa inserção torna-se primordial, as parcerias com os entes externos e internos se encontram diante de uma encruzilhada, e precisam ser resolvidas e colacionadas em um aperto de mãos único. Pelo contrário, se os atores não se harmonizarem certamente que a mais auspiciosa disposição contida no inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Magna se apresentará como de difícil aplicação e a sociedade litigiosa não obterá “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação<sup>39</sup>”.

A Justiça do Trabalho inovou ao instituir o sistema judicial eletrônico, pois iniciou a sua implementação no seu âmbito jurisdicional junto aos processos de competência originária dos tribunais ou chamados processos de primeira instância, devido ao menor percentual de distribuições em comparação com os demais processos que na esfera de segundo grau, com recursos das decisões de origem.

---

<sup>38</sup> Revista **Democracia Digital e Governo Eletrônico** (ISSN 2175-9391), n° 7, p. 48-74, 2012.

<sup>39</sup> GONÇALVES, Jucirema Maria Godinho, 5ª Vara do Trabalho de Santos **Revista do TRT da 2ª Região**, São Paulo, n. 13/2013, p. 33-34.

Os processos de primeiro grau gozam da competência originária diretamente nos Tribunais, entre estes processos, podemos destacar os mais genéricos, sendo os mandados de segurança (MS), as ações rescisórias (AR) e os dissídios coletivos (DC), razão pela os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) lecionaram a sua implementação de forma gradual, estendendo-se a informatização e prática nas demais classes processuais.

Em linhas gerais, em 29 de março de 2010, por ocasião da celebração do Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 51/2010 entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) em parceria com os tribunais e a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) instituíram o Processo Judicial Eletrônico (PJe), em 21 de junho de 2011, lançado pelo ministro Cezar Peluso, como principal objetivo viabilizar a prática de atos processuais e consequentemente seu acompanhamento de forma eletrônica, visando a informatização do Poder Judiciário.

Desse modo, é relevante aludir que a Resolução CSJT nº 136 vigente dispõe o seguinte:

A Resolução CSJT nº 136, de 29 de abril de 2014, instituiu o sistema do processo judicial eletrônico na Justiça do Trabalho – PJe-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais que estabelecendo os parâmetros para sua implementação e funcionamento, padronizando a prestação jurisdicional por meio eletrônico, ressalte-se que por meio do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2010, assinado entre o Tribunal Superior do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, todos os órgãos da Justiça do Trabalho passaram a integrar o projeto.<sup>40</sup>

Até o final de 2012, o PJe-JT já estava implantado nos 24 Tribunais Regionais do Trabalho e em 246 Varas do Trabalho de todo o Brasil, com mais de 50 mil processos em tramitação por esse sistema. Com expectativas de que até o final de 2013 o PJe-JT esteja implantado em mais de 1.000 Varas do Trabalho de todo o Brasil<sup>41</sup>.

Diante desse cenário legal, os procedimentos eletrônicos ficaram passíveis de regulamentação diversa com o adimplemento do PJe nos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, gerando desafios no uso da tecnologia na prestação jurisdicional trabalhistas do país, pois a legislação não os disciplina exhaustivamente, o que pode gerar insegurança jurídica.

A exclusividade da regulamentação do processo judicial eletrônico pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho uniformizaria os

---

<sup>40</sup> BRASIL Conselho Nacional de Justiça. **Legislação Pje, Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Resolução CSJT nº 136, de 29 de abril de 2014. Disponível em: <<http://www.csjt.jus.br/pje-jt/legislacao>>. Acessado em: 08 março. 2016.

<sup>41</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Adesão do Projeto, **Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2010, de 29 de março de 2010.** Disponível em:<<http://www.tst.jus.br/web/pje-tst/historico>>. Acessado em: 09 março. 2016.

procedimentos, dando mais certeza jurídica às partes e aos seus advogados, garantindo acesso à justiça e inclusão digital, neste paradigma fora instaurando a Instrução Normativa nº 30/2007 para tal regulamentação, contudo, não afasta a autonomia para que os Tribunais Regionais do Trabalho regulamentem o processo judicial eletrônico por atos normativos<sup>42</sup>.

Na Justiça do Trabalho, o PJe-JT, administrado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e vem sendo implantado de forma gradativa desde então, sendo foram criadas novas varas totalmente eletrônicas, e nas varas já existentes, foi adotada a exigibilidade de distribuição de novas ações judiciais por meio eletrônico através do sistema PJe-JT, existindo ainda poucas varas com distribuição de forma tradicional.

Desse modo, tocante a justificativa, vejamos o teor do parecer da Instrução Normativa nº 30/2007 do TST:

A tramitação do processo eletrônico ocorre de acordo com a Lei nº 11.419/2006 e a Instrução Normativa nº 30/2007, tendo como requisito o necessário que todos os profissionais de direito sendo eles, magistrados, promotores, procuradores, advogados, funcionários, peritos onde todos estejam qualificados e aptos a operar o sistema – PJe. Capacidade esta que esta em conformidade em todos os requisitos exigidos pelo sistema processual eletrônico, que vai desde a identificação da assinatura eletrônica obrigatória como também à disponibilidade para os usuários dos serviços de peticionamento eletrônico, de equipamentos de acesso à rede mundial de computadores e de digitalização do processo, para a distribuição de peças processuais. Equipamentos que deverão estar à disposição das partes nas dependências dos Tribunais e nas Varas do Trabalho<sup>43</sup>.

Nesta conjuntura, a instalação do PJe vem caminhando aos poucos, e estando inserido em várias unidades judiciárias de 1º grau, por todas regiões como fora lecionado anteriormente. É imperioso aduzir que existe à necessidade de conferir requisitos ao sistema, para que esse dispositivo vigore de forma ampla no judiciário, tais como certificado digital, que se trata de uma assinatura digital através do cadastro no sistema PJe, necessário para que os advogados visualizem as peças e o respectivo andamento processual.

Como se trata de uma mudança de como manusear os instrumentos da justiça, há de se observar que existe uma dificuldade de adaptação, pois o processo tradicional se tornou um

---

<sup>42</sup> ADORNO JÚNIOR, Hélcio Luiz; SOARES, Marcele Carine dos Praseres. **Processo Judicial Eletrônico, acesso à Justiça e inclusão digital**: os desafios do uso da tecnologia na prestação jurisdicional. Universitas, ano 06 nº 11. Faculdade Santa Lúcia. 2013. Pág. – 85.

<sup>43</sup> Art. 2º da **Instrução Normativa nº 30/2007 do TST**, que regulamentou o § 3º do art. 10 da Lei nº 11.419/2006 6, in verbis: Art. 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho disponibilizarão em suas dependências e nas Varas do Trabalho, para os usuários dos serviços de peticionamento eletrônico que necessitem equipamentos de acesso à rede mundial de computadores e de digitalização do processo, para a distribuição de peças processuais. (IN 30/2007 – TST).

hábito ao ser humano e que por isso advém certa repulsa em largar seus costumes e dificuldades para incorporar a inovação em seu cotidiano<sup>44</sup>.

Nesta esteira, o processo judicial eletrônico se inicia com o cadastramento do advogado por meio do Portal de Serviço do TRT de sua região, momento em que será criado seu login e senha, que somente produzirá efeito após o seu comparecimento a qualquer unidade judiciária, portando declaração emitida no Portal e documentos obrigatórios (OAB) para confirmação. A partir de então, o advogado passa a firmar suas petições de modo eletrônico, ressaltando-se que é permitida a utilização de quaisquer dessas assinaturas.

Posteriormente, o advogado realiza todos os seus procedimentos, como o envio da petição e dos demais documentos através do Portal de Serviços, diretamente para o órgão distribuidor que recebe a petição e a distribui eletronicamente para uma das Varas. Por conseguinte próprio sistema eletrônico fornece a data da audiência, recebida a petição inicial, o sistema faz a verificação se existe a presença de prevenção, litispendência ou coisa julgada, feito isso, a ação é devidamente distribuída para a Vara do Trabalho competente<sup>45</sup>.

Em linhas gerais, o PJe é um software que tem por objetivo a visualização do processo por meio da rede mundial de computadores (internet), implicando o final do processo tradicional.

É uma mudança significativa, uma vez que a informatização vem tomando conta do mundo dia-a-dia, seu principal objetivo é facilitar o andamento e acesso à tramitação processual, tanto para os servidores, magistrados e advogados, disponibilizando seu acesso diretamente no sistema, implicando, para ter vistas de algum processo não será mais necessário ao advogado ir até a secretaria onde o mesmo tramita, podendo consultar e ter vistas de seus processos diretamente de seu computador, possibilidade também desdobrada aos magistrados e servidores, ou seja, não será preciso fazer uma busca em sua secretaria para localização de algum processo, bastando que quem queira acessar faça o seu login para visualizar o que deseja<sup>46</sup>.

Por fim, o processo judicial eletrônico PJe se manifesta com o condão de solucionar à morosidade do judiciário, no intuito conferir máximo grau de celeridade ao andamento

---

<sup>44</sup> SALVADOR, Sérgio Henrique; NUNES, Whaltan Silveira Duarte. **Processo eletrônico na Justiça do Trabalho afeta jus postulandi?**. *Revista dos Tribunais*, Teresina, ano 19, n. 3993, 7 jun. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28066>>. Acesso em: 10 março. 2016.

<sup>45</sup> Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região **Diário Eletrônico Da Justiça Do Trabalho**. Poder Judiciário República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://aplicacao.jt.jus.br/Diario\\_J\\_06.pdf](http://aplicacao.jt.jus.br/Diario_J_06.pdf)>. Acesso em 10 março. 2016.

<sup>46</sup> CONTARINI, Cláudio; Sodr , David; Silva, Renan. **O processo judicial eletrônico e o jus postulandi na Justiça do Trabalho**. *Revista dos Tribunais*, S o Paulo, Novembro. 2015.

processual trabalhista, para que assim, proporcione maior acesso à justiça, em implicação de todos os seus resultados traçados pela Lei 11.419/06, que trará ao poder judiciário e a sociedade mais facilidade na busca pela justiça de uma forma geral.

### **2.3 O PJE NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 6º REGIÃO**

Por outro turno, iremos discutir o processamento do PJe no sistema judicial nos Tribunais Regionais do Trabalho em Pernambuco, a sua implicância nos diversos campos da justiça, em conjunto aos seus benefícios e supostos desafios enfrentados a serem debatidos na esfera jurisdicional.

Diante das implicações do sistema eletrônico na justiça do trabalho, especificamente no estado de Pernambuco, a coordenadora nacional do processo judicial eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), a Desembargadora Ana Paula Lockmann, em encontros com juízes e Desembargadores da Justiça do Trabalho da 6ª Região (PE) em reunião, discutiu o trabalho difícil realizado no sistema PJe, suas melhorias e dificuldades do sistema, mencionando a Desembargadora em debate:

(...) Nossa ideia é que a coordenação nacional do PJe não permaneça apenas em Brasília, mas também visite alguns TRTs para discutir o sistema, explicar o trabalho que está sendo realizado, dirimir eventuais dúvidas, ouvir propostas", afirmou a coordenadora nacional aos juízes de primeiro grau, em reunião e encontro com os desembargadores foi aberto pelo presidente do TRT-PE, desembargador Ivanildo da Cunha Andrade, que destacou o trabalho árduo desenvolvido pela coordenação nacional do sistema e os inevitáveis percalços da mudança de rotinas.

A Desembargadora nacional do PJe-JT, desde fevereiro de 2016 vem realizando visitas em vários TRTs do país, acompanhada da juíza do Tribunal Regional do Trabalho 1º Região (RJ) Exma. Sr.ª Gisela Ávila Lutz, nesses encontros são analisados os benefícios e as dificuldades que os magistrados enfrentam ao usar essa plataforma processual eletrônica, em busca de propostas e soluções ultrapassando os limites de Brasília para ajustar as devidas mudanças e transformações entre os Tribunais Regionais e com isso promover o devido aprimoramento do sistema.

Por outro turno, ponderou a magistrada ao corroborar que o sistema PJe ainda está longe do ideal, ao aduzir:

(...) Faltam muitas funcionalidades, muita coisa ainda precisa ser agregada ao PJe. A atual administração do TST optou por uma versão mais estável do que uma mais arrojada, que traria sobressaltos, o que seria inconveniente para essa situação de mudança de modelo processual. (...) A equipe de 40 técnicos que trabalham no TST

é pequena diante da magnitude do sistema, por isso agora a melhor opção é a simplicidade da plataforma<sup>47</sup>.

Neste prisma, o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) vigora nas 70 Varas do Trabalho de Pernambuco, nas unidades da 2º instância e postos avançados da Justiça do Trabalho, essa inovação bateu as portas do judiciário em Pernambuco, gerando mudanças que trazem caráter benéfico as relações processuais, bem como e apresentar suas barreiras em seu pleno funcionamento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT-PE) instituiu a tramitação eletrônica nos processos trabalhistas e também em seus processos administrativos, tendo em vista a previsão de que as solicitações direcionadas à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGEP) para a concessão de benefícios, designação para funções comissionadas e movimentação de servidores ocorram ainda esse ano<sup>48</sup>.

Outrossim, o TRT da 6ª Região, pelo subsidio do o CSJT, tratou da plataforma PJe como instrumento necessário para se adequar às necessidades do processo eletrônico, destaque esse, feito pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, o Desembargador André Genn de Assunção Barros, que ressaltou a renovação do parque de informática, a instalação de links de internet com velocidade compatível, perante aprovação de projeto de lei ampliando consideravelmente o número de cargos de analistas de informática e treinamento de pessoal<sup>49</sup>.

Neste cenário, foram criadas capacitações técnicas para os membros que atuam no judiciário dos Tribunais do Trabalho, o treinamento chamado formato “*blended*”, foi usado para instruir os servidores para o uso do processo judicial eletrônico, tecnologia esta desenvolvida no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mostrou-se eficaz, pois, com a adoção desse modelo foi possível equacionar o problema inicial de promover uma capacitação para 240 servidores, simultaneamente, nas 23 varas do Fórum no Recife<sup>50</sup>.

---

<sup>47</sup> MESQUITA, Mariana. **Coordenadora Nacional do PJe-JT Discute Sistema no Pleno do trt6. Jus Brasil**, Disponível em: <<http://ambito-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/137611566/coordenadora-nacional-discute-processo-judicial-eletronico-em-pernambuco>>. Acesso em 11 março. 2016.

<sup>48</sup>FALCÃO, Helen. **TRT-PE ainda mais informatizado.** Disponível em<<http://www.trt6.jus.br/portal/noticias/2016/02/18/trt-pe-ainda-mais-informatizado>>. Acesso em: 11 de março. 2016.

<sup>49</sup> BRASIL. CSJT. **INFORMATIVO PJe-JT TRT DA 3ª REGIÃO - DIRETORIA JUDICIÁRIA** Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência Subsecretaria de Divulgação. Disponível em <[http://www.trt3.jus.br/download/dsdlj/informativos\\_pje/informativo\\_pje\\_02\\_12.pdf](http://www.trt3.jus.br/download/dsdlj/informativos_pje/informativo_pje_02_12.pdf)>>. Acesso em 11 de março. 2016.

## CAPÍTULO 3 - IMIGRANTES DIGITAIS E SUA SUPERAÇÃO NO CONTEXTO DO PROCESSO ELETRÔNICO

### 3.1 POLÍTICAS PÚBLICAS DE FORMAÇÃO CONTINUADA PARA UMA ADVOCACIA MODERNA

No contexto das sociedades modernas, movida por suas características de diferenciação social, dotada de ideias, valores, interesses e pretensões diferentes, ao caminhar de sua existência, a política far-se-á frente a essa sociedade para contribuir com sua sobrevivência e vê-la progredir, bem como limitar os conflitos existentes nesse cenário humanístico.

Nesse diapasão, as políticas públicas têm sido criadas como resposta do Estado às demandas que emergem da sociedade e do seu próprio interior, sendo a expressão do compromisso público de atuação numa determinada área em longo prazo, a luz do tema no direito administrativo<sup>51</sup>, que são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Nesta linha de intelecção, cumpre aludir à concepção de Maria das Graças Ruas, ao proferir que:

As políticas públicas (policies), por sua vez, são *outputs*, resultantes das atividades política (politics): compreendem o conjunto das decisões e ações relativas à alocação imperativa de valores. Nesse sentido é necessário distinguir entre política pública e decisão política. Uma política pública geralmente envolve mais do que uma decisão e requer diversas ações estrategicamente selecionadas para implementar as decisões tomadas<sup>52</sup>.

O Estado, precisa exercer seu papel, estabelecendo objetivos, com foco nas políticas públicas educacionais, a fim de desenvolver diretrizes e elaborar regras para o assunto que envolva a sociedade, para que ela opine e se manifeste nas diversas decisões adotadas pelos planos governamentais. No entendimento de Fábio Konder Comparato<sup>53</sup>, "as políticas públicas são programas de ação governamental".

Dentro dessa perspectiva, convém afirmar que a política pública envolveria mais do que uma decisão e os aparelhos de ação dos governos, através de uma substituição dos

---

<sup>50</sup> MARIO, dos Santos de Assis. **Curso blended como ferramenta de viabilização da Educação Corporativa: o caso da capacitação dos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (PE) em Processo Judicial Eletrônico**. Recife maio 2014. Págs. 9-10.

<sup>51</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**, São Paulo, Saraiva, 2002, pg. 241.

<sup>52</sup> RUAS, Maria das Graças. **Análise de Políticas Públicas: Conceitos Básicos**. In: Maria das Graças Ruas; Maria Izabel Valladão de Carvalho. (Org.). O estudo da política. Brasília: Paralelo 15, 1998, p. 231-260

"governos por leis" (government by law) pelos "governos por políticas" (government by policies), atribuída pela adequada superação do Estado liberal pelo Estado social, que é o fundamento mediato e fonte de justificação das políticas públicas, através do implemento dos direitos fundamentais positivos, que exigem uma prestação positiva do Poder Público, segundo Maria Paula Dallari Bucci definiu ao corroborar:

A política é mais ampla que o plano e define-se como o processo de escolha dos meios para a realização dos objetivos do governo, com a participação dos agentes públicos e privados. A política pública transcende os instrumentos normativos do plano ou do programa. Há, no entanto, um paralelo evidente entre o processo de formulação da política e a atividade de planejamento<sup>54</sup>.

No entendimento lastreado, nas lições de Fábio Konder Comparato que ampara:

(...) a política pública não se resume a norma e nem a ato jurídico, que possuem natureza heterogênea e se submetem a regime jurídico próprio, mas os engloba como seus componentes, por ser a política, antes de tudo, uma atividade, isto é, um conjunto organizado de normas e atos tendentes à realização de um objetivo determinado<sup>55</sup>.

Refletindo sobre os pensamentos supracitados, as políticas públicas dispõem de planejamento social com encaixe no que diz respeito às ações governamentais voltadas a intervenção do domínio social, que busca garantir os dispositivos fomentados pelo Estado por meios de seus instrumentos traçados e metas próprias para alcançar, sobretudo as questões sob a implementação dos objetivos e direitos fundamentais dispostos na Constituição.

Traçando um paralelo, os fatores que comportam o PJe colaboram sem dúvida alguma para a redução do andamento nos litígios, sem afetar os parâmetros inerentes ao direito e suas garantias fundamentais, que garantem a todos o amplo acesso à justiça.

Ressaltamos a garantia constitucional insculpida ao acesso à justiça, também denominada de princípio da inafastabilidade da jurisdição, está consagrada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: Inc. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito<sup>56</sup>.

<sup>53</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas**. Revista dos Tribunais, ano 86, n. 737, março, São Paulo, 1997, p. 18.

<sup>54</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 259.

<sup>55</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas**. Revista de Informação Legislativa, ano 35, n. 138, abr./jun., Brasília, 1998, p. 44 e 45.

<sup>56</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília**. Senado, 1988. Art. 5, inc XXXV. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 19 março. 2016.

Prontamente, tal garantia constitucional ao acesso à justiça está fortemente conectada aos demais princípios constitucionais, aos quais podemos citar, o direito de igualdade, haja vista que o acesso à justiça não é dependente de nenhuma característica pessoal ou social, sendo, portanto, uma garantia ampla, geral e absoluta, como assevera Dierle Nunes e Ludmila Teixeira ao ressaltarem:

A perspectiva democrática do acesso à justiça demanda a previsão de instrumentos (decorrentes das políticas públicas estatais ou da alteração na técnica processual) capazes de conferir espaço para a efetiva participação dos cidadãos no processo de elaboração da norma de decisão<sup>57</sup>.

Portanto, quanto ao modo aos quais os atos processuais são praticados, de forma inovadora pelos meios eletrônicos, é impiedoso frisar o direito de busca acesso à informação, em respeito à pluralidade informativa na formação das convicções humanas, sem permitir lesões a outros direitos fundamentais<sup>58</sup>.

Corroborando esta percepção, cumpre mencionar a observação de Carlos Roberto Siqueira Castro, na qual aduz que:

O direito a informação, que compreende de modo amplo o direito a ser informado e a ter acesso às informações necessárias ou desejadas para formação do conhecimento, constitui por certo, juntamente com o direito à vida, a mais fundamental das prerrogativas humanas, na medida em que o saber determina o entendimento e as opções da consciência, o que distingue os seres inteligentes de todas as demais espécies que exercitam o dom da vida. Trata-se, também, do pré-requisito mais essencial ao regime democrático, sabido que os indivíduos e sobretudo um povo desinformado e destituído da capacidade de crítica para avaliar o processo social e político acham-se proscritos das condições da cidadania que dão impulso aos destinos das nações<sup>59</sup>.

Examinado a função do direito à informação, se valendo como peça fundamental para acesso a inclusão digital e a democracia, a clara combinação da liberdade de imprensa com o direito à informação fornece suporte à livre manifestação do pensamento crítico da sociedade contemporânea<sup>60</sup>.

Ressalte-se, que diante dessa conceituação a lume do processo de informatização do Judiciário, essas premissas precisam estar em patamar suficiente aos dispositivos

<sup>57</sup> NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à justiça democrático**. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

<sup>58</sup> SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Controle Judicial Dos Limites Constitucionais À Liberdade De Imprensa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. Pág. 102.

<sup>59</sup> CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A constituição aberta e os direitos fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. Pág. 437.

constitucionais, especificamente no que tange o acesso igualitário a justiça, a informação, a liberdade de imprensa, para que esses elementos postulem em benefício à democracia social justa, faz-se necessário sopesar o significado da liberdade e autonomia, como preleciona Vincenzo Ferrari, eis que se posiciona:

Se democracia significa liberdade e igualdade no gozo de direitos e de oportunidades, parece claro que a informação livre, como acentuado no início, dela constitui fundamento um fundamento essencial. Compreende-se assim ‘informação’ não é somente ‘o ato de informar’ como diz o vocabulário, mas em geral é parte essencial do processo de formação de conhecimentos, de opiniões e, portanto, da própria personalidade do indivíduo: a parte que age mediante a interação do sujeito com o mundo externo<sup>61</sup>.

Oportunamente, urge sublinhar que no presente ensaio social informativo sob o vértice da Pejotização, se coaduna tal mecanismo de proteção informacional, democrático e constitucional que transfere o incremento da noção valorativa da informação para que se facilite a metodologia interlocutória entre as partes nos processos, recebendo igualmente destaque neste novo contexto digital.

### **3.2 EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA COMO FORMA DE CAPACITAÇÃO DO ADVOGADO**

Preliminarmente, a busca contínua dos operadores de direito em especial os advogados que não possuem amplo conhecimento digital a aprendizagem e qualificação profissional tem demandado uma incessante procura de mecanismos alternativos para essa complementação de ensino tecnológico no aspecto. A educação a distância conhecida também como (EAD), tem se mostrado uma opção e por isso ganha cada vez mais destaque nas questões que envolvem o sistema judicial eletrônico tendo a informática favorecido essa nova forma de aprendizado.

Nessa fase de transição secular, o desenvolvimento tecnológico se tornou necessário em tempos modernos, isto posto, as características virtuais se coadunaram com as do ensino especializado, direcionando os olhos da sociedade para a abertura de um novo espaço educacional voltado a criação de novas ferramentas e novas formas de aprendizado.

Nessa esteira, esses recursos revolucionários estão ocupando o ambiente dos antigos meios de ensino educacional, que antes era dos livros, vindo a acrescentar outros meios

---

<sup>60</sup> KOATZ, Rafael Lorenzo-Fernandez. **As liberdades de expressão e de imprensa da jurisprudência do STF**. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais no supremo tribunal federal: balanço e crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

<sup>61</sup> FERRARI, Vincenzo. Democracia e informação no final do século XX. In: GUIMARÃES, César; JUNIOR, Chico (Org.). **Informação e democracia**. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2000, Pág. 165 - 166.

telemáticos de comunicação e informação, munidos dos instrumentos eletrônicos de áudio e vídeo, que estão inteiramente ligadas as redes de satélite, correio eletrônico e internet ou rede mundial de computadores.

Consoante pondera Angela Carrancho da Silva, apregoando que:

A inserção de tecnologia com toda a sua parafernália no cotidiano escolar fornece a base para uma potencial revolução no aprendizado, deslocando, inclusive, o locus do poder do professor para o aprendiz. (...) A informática abre um espaço sem fronteiras nas mãos dos aprendizes; através dela é possível se trabalhar em tempos e maneiras individualizadas, em velocidades variadas. Por muito tempo, a educação tem feito promessas infundadas para atender às necessidades únicas dos indivíduos e ensiná-los de que maneira aprender. A era da informação com seus computadores pessoais pode tornar essa meta realidade<sup>62</sup>

Tendo em vista que essa forma de comunicação se tornou adequada e mais inteligente, estabelecida através do uso de recursos computacionais, segundo João Mattar e Carmen Maia que ressaltam a definição da Educação a Distância (EAD) como sendo “uma modalidade de educação em que professores e alunos estão separados fisicamente e é planejada por instituições que utilizam diversos recursos provenientes das tecnologias de comunicação e informação”<sup>63</sup>.

Ademais, de maneira conceitual sobre o sistema EAD, Eloísa Maia Vidal e José Everardo Bessa Maia, lecionam que:

A educação a distância apresenta características específicas, rompendo com a concepção da presencialidade no processo de ensino-aprendizagem. Para a EAD, o ato pedagógico não é mais centrado na figura do professor, e não parte mais do pressuposto de que a aprendizagem só acontece a partir de uma aula realizada com a presença deste e do aluno. Ou seja, a EAD, pelos próprios mecanismos pedagógicos adotados, favorece a formação de cidadãos mais engajados socialmente, conscientes de sua autonomia intelectual e capazes de se posicionarem criticamente diante das mais diversas situações<sup>64</sup>.

Acerca do ensino a distância, o Ministério da Educação, conceitua o EAD como:

Educação a distância é a modalidade educacional na qual alunos e professores estão separados, física ou temporalmente e, por isso, faz-se necessária a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação. Essa modalidade é regulada por uma legislação específica e pode ser implantada na educação básica (educação de jovens e adultos, educação profissional técnica de nível médio) e na educação superior<sup>65</sup>.

<sup>62</sup> SILVA, A. C. da. **Escola Da Linearidade Presente À Possível Hipertextualidade Um Caminho a Ser Trilhado**. In: SILVA, A. C. da (Org.). *Infovias para a educação*. Campinas, SP: Editora Alínea, 2004. Pág., 21.

<sup>63</sup> MAIA, Carmen, Mattar, João. **ABC da EaD**. São Paulo, Pearson Prentice Hall, 2007.

<sup>64</sup> VIDAL, E. M.; MAIA, J. E. B. **Introdução à Educação a Distância**. Fortaleza: RDS, 2010. Pág. 11

<sup>65</sup> BRASIL. **Ministério da Educação. Portal do MEC**. Brasília. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=12823:o-que-e-educacao-a-distancia>>. Acesso em: 04 abr. 2016.

É cediço que a educação a distância ganhou seu espaço na área de aprendizagem hodierna, sendo vista como uma modalidade alternativa de ensino, que vinculada aos meios de capacitação e pós-graduação oferecendo maior oportunidade a todos. Sendo assim, o EAD está em consonância ao reconhecimento do MEC, uma vez que credenciado informa:

A Educação a Distância é a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos. Esta definição está presente no Decreto 5.622, de 19.12.2005 (que revoga o Decreto 2.494/98), que regulamenta o Art. 80 da Lei 9.394/96 (LDB)<sup>66</sup>.

Dentre as especificidades da EAD, podemos destacar o fato desta ferramenta autoinstrucional de estudo individualizado, que o aluno desenvolve suas habilidades de ensino de maneira própria, como base institucional a EAD se vale de alguns princípios básicos inerentes a sua docência, conforme demonstra Eloísa Maia Vidal e José Everardo Bessa Maia *Apud Leite* mencionam que:

Flexibilidade, permitindo mudanças durante o processo, não só para os professores, mas também, para os alunos. Contextualização, satisfazendo com rapidez demandas e necessidades educativas ditadas por situações socioeconômicas específicas de regiões ou localidades. Diversificação, gerando atividades e materiais que permitam diversas formas de aprendizagem. Abertura, permitindo que o aluno administre seu tempo e espaço de forma autônoma<sup>67</sup>.

Nesse processo autônomo de aprendizagem, esses princípios representam uma ruptura de paradigma com a educação presencial e apontam para o caráter democrático da EAD na visão de Eloísa Maia Vidal e José Everardo Bessa Maia<sup>68</sup>.

Nessa linha de raciocínio doutrinário, verifica-se a importância dessa disseminação educacional no território brasileiro, que vem em crescente de forma no país desde os anos de 1994 e 2009, impulsionado por programas do governo para facilitar o acesso de alunos os ensinos das diversas áreas de atuação profissional e tecnológica, como faz mister ressaltar:

De 1994 a 2009 a história da EAD no Brasil registra avanços significativos e de forma acelerada, chegando a compensar o lento ritmo com que caminhou na segunda metade do século XX em relação a outros países que criaram seus sistemas de EAD. Importante destacar que nesses 15 anos o país conseguiu estabelecer a base legal que orienta esta modalidade de ensino, criou mecanismos para a certificação de instituições que trabalham com educação a distância, analisou propostas e emitiu autorização de cursos, estimulou o desenvolvimento de pesquisas que vieram a

<sup>66</sup>BRASIL. Ministério da Educação. Portal do MEC. Brasília. Disponível em:< <http://portal.mec.gov.br/instituicoes-credenciadas/educacao-superior-a-distancia>>. Acesso em 04 abr. 2016.

<sup>67</sup> LEITE, L. S., VIEIRA, M. L. S e SAMPAIO, M. N. **Atividades não presenciais: preparando o aluno para a autonomia** In Tecnologia Educacional. Rio de Janeiro, ABT. Ano XXVI. N° 141. Abr/Mai/Jun/1997. Pág. 36-40.

<sup>68</sup> VIDAL, E. M.; MAIA, J. E. B. **Introdução à Educação a Distância**. Fortaleza: RDS, 2010. Pág. 13

produzir modelos pedagógicos e tecnológicos que levaram a consolidação da EAD no país<sup>69</sup>.

Entende-se que a diversificação, e do surgimento das necessidades de horário e espaço físico deu origem a novas modalidades no processo de ensino-aprendizagem, a Educação a Distância (EaD), atualmente focada na Internet e em outros meios telemáticos de informação até os dias de hoje foram alastradas, nas lições de Patricia Lupion Torres, João Vianney e Jucimara Roesler que categoricamente colocam:

O modelo de tele-educação com transmissão ao vivo e via satélite em canal aberto para todo o País. O exemplo mais conhecido e de alcance nacional é o Telecurso da Fundação Roberto Marinho.

O modelo de videoeducação com reprodução pré-gravada em forma de teleaulas.

O modelo semipresencial, com uma proposta de interiorização universitária que combina a educação a distância com a presencial em polos regionais, que funcionam como unidades presenciais de apoio para acesso dos alunos a laboratórios, bibliotecas, e salas de aula para realização de tutoria presencial em parceria com as prefeituras municipais. Este modelo foi adotado inicialmente pela UFMT, por outras instituições e pela UAB

O modelo de universidade virtual, com uma EAD caracterizada pelo uso intensivo de tecnologias digitais para a entrega de conteúdos e atividades para os alunos e para promover a interação destes com professores, colegas e suporte técnico e administrativo. Neste modelo as etapas presenciais são reservadas para a realização de provas, com as demais atividades sendo realizadas a distância.

O modelo em que os alunos dos cursos a distância permanecem períodos regulares na instituição (de forma presencial) onde realizam não apenas provas, mas atividades em laboratório, por exemplo<sup>70</sup>.

Nesse passo, o sistema EAD comporta uma alternativa de ensino que abrangente, que ao longo dos anos atingiu as mais variadas regiões, inclusive as mais remotas, atendendo a vários tipos de públicos, inclusive a classe advocatícia, a qual vem buscando seus anseios e necessidades diferentes. Porém, percebe-se que esta modalidade não é a solução para todos os problemas sociais e jurídicos, sistema esse que precisa ser associado com outras formas de políticas públicas voltadas para educação profissional.

Ante o exposto, vale ressaltar o mecanismo que comporta o ensino a distância (EAD) que também se utiliza dos meios eletrônicos e da internet para implantar sua metodologia de ensino, a chamada plataforma “Moodle”, consoante Renato M.E. Sabbatini conceitua e que atua principalmente na área de aplicação de tecnologias de informação e comunicação (TICs) no setor social, traduzindo o conceito dessa plataforma ao colocar que:

O Moodle é uma plataforma de aprendizagem a distância baseada em software livre. É um acrônimo de Modular Object-Oriented Dynamic Learning Environment (ambiente modular de aprendizagem dinâmica orientada a objetos). Ele foi e continua sendo desenvolvido continuamente por uma comunidade de centenas de programadores em todo o mundo, que também constituem um grupo de suporte aos

<sup>69</sup> VIDAL, E. M.; MAIA, J. E. B. **Introdução à Educação a Distância**. Fortaleza: RDS, 2010. Pág. 16

<sup>70</sup> VIANNEY, J. TORRES, P. L e ROESLER, L. **Educación Superior a Distancia en Brasil**. In Torres, P. L e RAMA, C. (Coor). **La Educación Superior a Distancia em America Latina y el Caribe** - Realidades y tendencias. Santa Catarina, UNISUL. 2010.

usuários, acréscimo de novas funcionalidades, etc., sob a filosofia GNU de software livre. Uma fundação ([www.moodle.org](http://www.moodle.org)) e uma empresa ([www.moodle.com](http://www.moodle.com)) fornecem, respectivamente, o apoio para o desenvolvimento do software e sua tradução para dezenas de idiomas, e apoio profissional à sua instalação<sup>71</sup>.

Outrossim, criado em 2002, a plataforma de software “Moodle” apresenta ferramentas com potencial para dar suporte tecnológico a diferentes processos de ensino e aprendizagem, tanto no âmbito educacional, quanto corporativo.

(...) o Moodle é um sistema iniciado por Martin Dougiamas em 2002 que adquiriu grande importância por ter sido disponibilizado na forma de código livre e por sua filosofia incremental, que permite que novos desenvolvedores agreguem contribuições ao projeto na forma de novos módulos<sup>72</sup>.

O termo “Moodle” significa (Modular Object-Oriented Dynamic Learning Environment), sistema de gerenciamento de aprendizagem utilizado nas principais instituições de Educação a Distância (EAD) em todo o mundo<sup>73</sup>. Possibilita a criação de ambientes virtuais de aprendizagem (AVA), como é o caso da plataforma AVA nos Tribunais, baseados na utilização de ferramentas de comunicação e colaboração constante.

Revele-se, ainda, consoante disposto nas ideias inovadoras de Martin Dougiamas sobre as características desse projeto, presentes em linhas globais de ensino modernizado existentes hoje em dia, nas palavras do desenvolvedor:

(...) as minhas fortes convicções nas inexploradas possibilidades da educação baseada na Internet levaram-me a que completasse um Mestrado e depois um Doutorado em Educação, combinando a minha anterior carreira em Ciências dos Computadores com novos conhecimentos sobre a natureza da aprendizagem e colaboração. Em particular, tenho sido influenciado pela epistemologia do construcionismo social – que não só trata a aprendizagem como uma atividade social, mas atenta também na aprendizagem que ocorre quando da construção ativa de artefatos (como textos) para outros verem ou usarem<sup>74</sup>.

É importante destacar que, da mesma forma, a plataforma Moodle é indicada para outros tipos de atividades que envolvem formação de grupos de estudo, treinamento de professores e até desenvolvimento de projetos. Existem outros setores, ligados diretamente à educação Moodle, ambientes virtuais esses nas lições de Márcia Helena Sauáia Guimarães Rostas e Guilherme Ribeiro Rostas se coadunam:

<sup>71</sup> Sabbatini, M.E., Renato. **Ambiente de Ensino e Aprendizagem via Internet A Plataforma Moodle**. São Paulo: Instituto Edumed. Out. 2007.

<sup>72</sup> ELIANE R. Marion Santa Rosa, Leonidas O. Brandão. **iRCD: Proposta de um novo recurso de Repositório de Conteúdos Digitais Interativos para o Moodle**. São Paulo. 2010.

<sup>73</sup> FERREIRA, A, Diego. Souza, F. Patrícia. **Modelo De Educação A Distância Do Poder Judiciário: Um Sistema Colaborativo**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/eadcnpj/file.php/1/Modelo\\_de\\_Educacao\\_a\\_Distancia\\_no\\_Poder\\_Judiciario\\_-\\_Um\\_Sistema\\_Colaborativo.pdf](http://www.cnj.jus.br/eadcnpj/file.php/1/Modelo_de_Educacao_a_Distancia_no_Poder_Judiciario_-_Um_Sistema_Colaborativo.pdf)>. Acesso em 01 maio. 2016.

(...) o Moodle, sendo um AVA, potencializa a aprendizagem colaborativa, apresentando diversos recursos importantes, dentre eles: chat, fórum, mensagem, workshop (oficina de trabalho) e wiki (coleção de documentos em hipertexto). O Moodle é um sistema de administração de atividades educacionais destinado à criação de comunidades on-line. O Moodle aplica-se tanto à forma como foi feito como a uma sugestiva maneira pela qual um estudante ou um professor pode se integrar estudando ou ensinando um curso on-line. Dispõe de uma proposta bastante diferenciada: “aprender em colaboração” no ambiente on-line<sup>75</sup>.

É pertinente mencionar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) promoveu a integração dos cursos a distância, solicitando aos Tribunais que já desenvolveram cursos online que cedam esses cursos para serem compartilhados com todos. Atualmente existem 10 cursos disponíveis para serem baixados e restaurados nos AVAs dos Tribunais<sup>76</sup>.

Existem trabalhos sérios e comprometidos com alto nível de qualidade, desenvolvidos por alguns tribunais, na Justiça Estadual o TJ-RS, na Justiça Eleitoral os TRE-MG e TRE-BA e na Justiça Trabalhista os TRT 8ª Região e TRT 12ª Região<sup>77</sup>.

### 3.3 AÇÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO E OAB PARA INCLUSÃO DO ADVOGADO IMIGRANTE NO PROCESSO ELETRÔNICO

Na perspectiva atual judiciária, instalou-se a realidade da inclusão digital vigente, a Lei 11.419 de 2006 previu a obrigatoriedade dos tribunais de manterem equipamentos de digitalização e acesso à internet à disposição dos interessados (art. 10, § 3º). No tocante ao aporte de recursos para a estruturação tecnológica da Ordem dos Advogados do Brasil e a Justiça do Trabalho da 6ª Região com a implantação do PJe, para a inclusão digital da classe, Órgãos essenciais para proporcionar aos advogados o devido amparo tecnológico e inibir a exclusão, para romper essa cultura de não virtualização procedimental.

A Justiça do Trabalho de Pernambuco (6ª Região) conforme seu desempenho aos pareceres sobre administração e implantação do processo eletrônico colacionados ante o que foi visto, traz à baila as discussões sobre o funcionamento pleno do PJe, assim como natural

---

<sup>74</sup> MARTIN Dougiamas. **Entrevista com Martin Dougiamas, o criador do Moodle**. Coach EAD. Maio. 2016. Disponível em: < <http://www.coachead.com.br/entrevista-com-martin-dougiamas-o-criador-do-moodle/>>. Acesso em: 02 maio. 2016

<sup>75</sup> HELENA Sauáia, Márcia. Ribeiro Rostas, Guilherme. **O ambiente virtual de aprendizagem (moodle) como ferramenta auxiliar no processo ensino-aprendizagem: uma questão de comunicação**. São Paulo: Editora UNESP: Cultura Acadêmica, 2009. Pág. 140.

<sup>76</sup> FERREIRA, A, Diogo. Souza, F. Patrícia. **Modelo De Educação A Distância Do Poder Judiciário: Um Sistema Colaborativo**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/eacnj/file.php/1/Modelo\\_de\\_Educacao\\_a\\_Distancia\\_no\\_Poder\\_Judiciario\\_-\\_Um\\_Sistema\\_Colaborativo.pdf](http://www.cnj.jus.br/eacnj/file.php/1/Modelo_de_Educacao_a_Distancia_no_Poder_Judiciario_-_Um_Sistema_Colaborativo.pdf)> Pág. 13. Acesso em 01 maio. 2016.

<sup>77</sup> FERREIRA, A, Diogo. Nascimento Silva, Júlia. **A Educação A Distância No Poder Judiciário: O Papel Integrador Do Conselho Nacional De Justiça**. Brasília. 2010.

capacitação dos membros que regem a Justiça do Trabalho como um todo, a partir da sua instalação, os feitos e os atos posteriores tramitarão exclusivamente por ele. Assim, o emprego da plataforma correta é essencial para validade e eficácia do ato processual.

Desse modo, no ano de 2012 após a inauguração do Processo Judicial Eletrônico (PJe) o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região realizou palestras para advogados sobre a plataforma, onde a classe dos advogados juntamente com os servidores e magistrados que atuam na esfera regional trabalhista foram devidamente instruídos, sob o discurso do Desembargador Cláudio Brandão, do TRT da 5ª Região (BA), proferiu a palestra no Pleno do TRT-PE 6ª Região.

O Desembargador André Genn de Assunção Barros, discorreu que: “É um privilégio para o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região receber o Dr. Cláudio Brandão para uma palestra sobre este tema, já que ele é um dos idealizadores do PJe, conhecendo em profundidade todos os seus aspectos<sup>78</sup>”.

Afirmou ainda que:

O Regional vem dedicando especial atenção aos advogados, oferecendo cursos e palestras, tirando dúvidas, acompanhando-os da melhor maneira para que eles possam utilizar o novo modelo de processo com todo o potencial que a plataforma coloca à disposição<sup>79</sup>.

Em linhas fáticas o Tribunal ofereceu treinamento sobre o uso da nova plataforma, que paulatinamente estão implantadas em todas as unidades do Regional<sup>80</sup>.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) também se mobilizou e ofereceu no ano de 2013 para os advogados o curso de capacitação sobre o sistema do Processo Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) para os módulos de 1º, 2º e 3º graus, realizado em Brasília. Objetivando instruir os advogados sobre o correto uso da ferramenta e garantir o uso eficaz do novo sistema, que passou a funcionar no TST<sup>81</sup>.

Ressalte-se que nesse mesmo ano, foram assinados dois convênios que visaram a melhoria do funcionamento do PJe na Justiça do Trabalho, vejamos:

(...) O primeiro convênio, assinado entre TST, CSJT, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (Abrat), cria o Grupo de Especialização de Funcionalidades de Advogados para o

<sup>78</sup> **TRT-PE Realiza Palestra Para Advogados Sobre Pje.** Disponível em: <<http://www.trt6.jus.br/portal/noticias/2012/out/padv>>. Acesso em: 06 abr. 2016.

<sup>79</sup> **TRT-PE Realiza Palestra Para Advogados Sobre Pje.** Disponível em: <<http://www.trt6.jus.br/portal/noticias/2012/out/padv>>. Acesso em: 06 abr. 2016.

<sup>80</sup> **Continuam Ações de Treinamento do PJe no TRT-PE.** Disponível em: <<http://www.trt6.jus.br/portal/noticias/2012/out/pjemais>>. Acesso em: 06 abr. 2016.

<sup>81</sup> **Capacitação para advogados em Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT).** Disponível em: <<http://processoeletronico.aasp.org.br/curso-capacitacao-pje/>>. Acesso em: 07 abr. 2016.

PJe da Justiça do Trabalho. Este colegiado terá a responsabilidade de analisar e homologar as funcionalidades para advogados a cada atualização do sistema, além de propor novas funcionalidades. O grupo será composto por cinco advogados.

(...) O segundo convênio foi assinado com a Escola Nacional de Advocacia (ENA). Pelo acordo, o CSJT vai proporcionar ambiente virtual para o treinamento de advogados para o uso do PJe. Além disso, serão capacitados, pelo Conselho, cinco advogados por estado, para trabalhar com o Processo Judicial Eletrônico. Os advogados capacitados serão multiplicadores do treinamento em seus estados<sup>82</sup>.

Por corolário, destaca-se a relevância das Escolas Nacionais de Advocacia (ENA) para estimular conhecimentos e habilidades técnicas voltadas primordialmente para o exercício profissional que em sua missão institucional apontam que:

Instituída em 17 de agosto de 1999, em Sessão Plenária do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com a finalidade geral expressa de traçar a política nacional de formação continuada para o exercício da advocacia, promovendo o aperfeiçoamento dos aspectos técnicos e éticos de sua prática profissional. Os objetivos específicos da ENA são: construir novos paradigmas jurídicos na esfera do conhecimento, aperfeiçoar as instituições jurídicas através de uma abordagem crítica e interdisciplinar e realizar integração entre as ESAS e de suas ações com os demais órgãos da entidade<sup>83</sup>.

A título de complementação, registre-se a Escola Superior de Advocacia de Pernambuco (ESAPE), entidade que contribui diretamente com os profissionais da área advocatícia, para formação e aperfeiçoamento dessa classe, conforme elucida o Professor Ruy da Costa Antunes ao afirmar que:

Se destina ao aprimoramento profissional e cultural dos advogados e estagiários, tendo sede na capital do Estado e podendo ter sub-sedes nas Subseções. Parágrafo único – A ESA poderá elaborar convênios com entidades culturais e de ensino para ministrar cursos de extensão universitária, pesquisa, seminários e outras atividades afins<sup>84</sup>.

Objetiva a formação complementar dos filiados à OAB em Pernambuco, assegurando à sociedade, com isso, o incremento qualitativo dos defensores do direito e da cidadania: os advogados<sup>85</sup>.

Diante de tantos incentivos por parte da OAB e suas Subseções, em Pernambuco desde 2011, a (ESAPE) através do programa “Caravana do Processo eletrônico” objetiva capacitar

<sup>82</sup> BENTO Filho, Warner. **Advogados vão participar do aperfeiçoamento do processo judicial eletrônico**. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/id/4801080](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/4801080)>. Acesso em: 07 abr. 2016.

<sup>83</sup> **Escola Nacional de Advocacia - ENA**. Disponível em: <<http://ena.oab.org.br/institucional/historico>>. Acesso em: 06 abr. 2016.

<sup>84</sup> **Escola Superior de Advocacia de Pernambuco – ESAPE**. Disponível em: <<http://cursos.esape.com.br/institucional>>. Acesso em: 07 abr. 2016.

<sup>85</sup> **Escola Superior de Advocacia de Pernambuco – ESAPE**. Disponível em: <<http://cursos.esape.com.br/institucional>>. Acesso em: 07 abr. 2016.

os advogados frente aos obstáculos do sistema PJe, nas palavras do Presidente da OAB-PE, Pedro Henrique Reynaldo Alves, que entende:

O PJE objetiva simplificar e agilizar o trâmite dos processos judiciais. No entanto, prescindiu de uma fase de transição, de adaptação ao seu uso. O resultado disto é que o acesso à justiça acabou sendo dificultado, na medida em que os inúmeros problemas que o sistema apresenta não foram solucionados antes do uso obrigatório<sup>86</sup>.

Consoante, a ilação do diretor geral da (ESAPE), Gustavo Ramiro, na qual esboça:

(...) o ideal seria uma fase em que o PJe fosse facultativo, de modo que os advogados e demais operadores do Direito pudessem se adaptar e o sistema tivesse suas falhas corrigidas. A OAB vem agindo para evitar prejuízos ao exercício profissional do advogado. A ESA, por sua vez, tem oferecido diversos eventos para qualificar o advogado e prepará-lo para o uso do PJe, percorrendo todo o Estado com este propósito<sup>87</sup>.

Destarte que a Inclusão digital sob o prisma do estatuto da OAB, o Conselho Federal e as Subseções da OAB de todo o Brasil têm aprovado uma série de medidas no sentido de proporcionar condições favoráveis para a inclusão digital de todos os advogados. Desse modo, no tocante as discussões e prioridades, o Presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado, destacou de forma plausível ao pontuar “Nossa meta interna é cuidar da valorização do advogado e ela está a inclusão digital. No plano externo, uma causa social que é nossa obrigação é a reforma política<sup>88</sup>”.

Por corolário, esse objetivo principal traçado pela OAB não é suficiente para manter um sistema de processo judicial eletrônico capaz de permitir a prática de atos processuais se estenda a todos os advogados inscritos no Órgão.

A inclusão digital precisa ser alcançada em toda categoria, como direito fundamental, é de dever constitucional do Estado a capacitação para o uso seguro, consciente e responsável dos seus sistemas eletrônicos jurisdicionais, para o exercício da cidadania e da livre profissão.

Iniciativas públicas de formação continuada carecem a serem inseridas diante dessas mudanças de cultura digital, aos advogados que devem se sustentar nos alicerces fundamentais do Estado e exigir novas mudanças, principalmente do seu Órgão representativo (OAB) portador de um serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa,

<sup>86</sup> **PJe passa a ser obrigatório no Recife e ESA faz nova Caravana do Processo eletrônico para treinar advogados.** Disponível em: <<http://cursos.esape.com.br/noticias/verNoticia/45>>. Acesso em: 08 abr. 2016.

<sup>87</sup> **PJe passa a ser obrigatório no Recife e ESA faz nova Caravana do Processo eletrônico para treinar advogados.** Disponível em: <<http://cursos.esape.com.br/noticias/verNoticia/45>>. Acesso em: 08 abr. 2016.

<sup>88</sup> **Prioridades da OAB: Reforma Política e Inclusão Digital dos Advogados.** Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/25197/prioridades-da-oab-reforma-politica-e-inclusao-digital-dos-advogados>>. Acesso em 05 abr. 2016.

tendo por finalidade segundo o Art. 44º incisos I e II da Lei 8.906/94, que em sua redação esboça:

Art. 44º Lei 8.906/94:

I - Defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - Promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil<sup>89</sup>.

Ademais nas palavras do doutrinador italiano Renato Borruso na qual bem preleciona aos profissionais que não estiverem em consonância a esta realidade digital, estão a mercê e excluídos do mercado de trabalho ao aduzir que se o jurista se recusar a aceitar o computador, que formula um novo modo de pensar, o mundo, que certamente não dispensará a máquina, dispensará o jurista<sup>90</sup>.

Neste prisma, todas as iniciativas proclamadas pela OAB que visam à integração, capacitação e inclusão dos advogados ao processo judicial eletrônico, por todos os seus programas de apoio institucional, oferecendo a classe informações sobre a implantação e operação do processo judicial eletrônico (PJe) necessitam ser mais fomentadas, principalmente no que diz respeito as regiões mais remotas da Federação, que dispõe do processo judicial eletrônico (Pje) e já estão em pleno funcionamento nas instâncias da Justiça Estadual, Federal e Trabalhista.

Apesar disso o Poder Judiciário não se preocupou em promover a inclusão digital de todos os usuários desse sistema a princípio aos operadores do direito e em especial aos advogados imigrantes que enfrentam cotidianamente os desafios de sua carreira e que anseiam por um processo de informatização judiciário mais rápido e seguro, pois o Judiciário Brasileiro não deve virar as costas a esses profissionais liberais e de forma unânime promover a inclusão digital de todos os advogados, para que assim cesse as desigualdades, sobretudo entre as mais remotas e diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação judicial.

---

<sup>89</sup> BRASIL. Lei Nº 8.906, de 4 de Julho De 1994. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm)>. Acesso em: 06 abr. 2016.

<sup>90</sup> BORRUSO Renato. "Computer e diritto", Milano, 1988.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das evidentes mudanças que comportam sociedade digital caracterizada pelos avanços tecnológicos que alicerçam e potencializam novas formas de exercício da cidadania abrangendo as diversas transformações de forma acelerada e radical todas as formas de organização estatal no que diz respeito ao trabalho, aprendizado, comunicação, socialização e consumo.

A população dotou a obter um amplo acesso à informação, a se comunicarem com pessoas do mundo inteiro de maneira mais prática, realizando ainda transações e consultas ao Poder Público com maior transparência, além de ampliar o acesso livre e democrático na perspectiva da jurisdição nacional.

Os possuidores de conhecimento tecnológico os chamados “nativos digitais” possuem maior facilidade de manuseio dos instrumentos virtuais, usufruindo da tecnologia para o exercício da cidadania, com amplo controle de seus direitos, garantias e deveres.

No Brasil, governo e sociedade devem andar juntos para assegurar que os benefícios da tecnologia alcançassem a todos os brasileiros, inibindo a instauração da eludida exclusão digital, que compõe a verdadeira agressão à dignidade da pessoa humana e o livre exercício de profissão, em objetivo os advogados que não vivenciaram esta reforma digital ao longo das décadas.

O Processo eletrônico brasileiro goza da prerrogativa da Lei nº 11.419/2006 regulando e tornando incontroversa a validade de comunicação por meios alheios aos procedimentos tradicionais, a partir dessa diretriz, com a implementação do PJe, a Justiça do Trabalho vem conseguindo obter mais transparência e agilidade no trânsito de informações, garantindo a flexibilidade de um sistema em contínuo desenvolvimento, voltado a aperfeiçoar as funcionalidades já existentes e garantir a criação de novos recursos, a fim de otimizar as atividades de tramitação dos processos.

À experiência de implantação do PJe para os advogados, não têm sido absorvidas tão facilmente, a cerca disso, para obter mais inclusão e conseqüentemente maior aceitação e capacitação de cada um desses agentes e operadores do direito em relação ao processo judicial eletrônico o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região necessita buscar na educação a distância alternativa para executar esse projeto de capacitação eficaz, com subsídio dos suportes teórico nos principais módulos da educação a distância EAD no âmbito da plataforma Moodle.

A educação técnica e corporativa fornecida pelas entidades que apoiam a profissão dos advogados que valendo-se de desenho instrucional pautado em aulas teóricas e práticas, desenvolvem a capacitação de Processo Judicial permitindo o integral acesso dos advogados aos serviços públicos no âmbito dos Três Poderes, porém em contrapartida esse desenho educacional não se dá de forma satisfatória, revelando-se portanto da indispensável criação de mecanismos que assegurem o direito dessa parcela advocatícia, inclusive sob o panorama da educação prática de atos e diligências voltadas ao aperfeiçoamento digital.

A Ordem dos Advogados do Brasil e a Justiça do Trabalho, não tem poupado esforços na efetiva proteção do advogado imigrante digital, realizado diversos cursos para a formação e capacitação dos profissionais do direito, mas ainda existe muito a ser feito a essa parcela do tecido social que vem lutado para a garantia seus direitos como profissionais a frente deste novo processo de implementação do sistema eletrônico que garante a nova hegemonia judiciária brasileira.

Por derradeiro, pode-se concluir que para a devida superação do advogado imigrante digital no contexto do processo eletrônico se dê de forma efetiva, as políticas públicas de formação continuada precisam ser ligadas aos interesses do entes públicos dentre os quais a importante iniciativa da OAB e a Justiça do Trabalho e demais Órgãos do Poder Judiciário, frente as novas capacitações que devem ser ainda mais amplas e educativas, com novas propostas e aplicações práticas que garantam melhor qualidade e capacidade profissional em benefício dessa classe, de forma que amenize os impactos no âmbito econômico, social, cultural e político dos imigrantes digitais ao sistema judiciário eletrônico como um todo único, afastando de forma definitiva a tão chamada exclusão digital.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo Eletrônico: Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006**. 2 ed. Revista. Atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ADORNO JÚNIOR, Hécio Luiz; SOARES, Marcele Carine dos Praseres. **Processo Judicial Eletrônico, acesso à Justiça e inclusão digital**: os desafios do uso da tecnologia na prestação jurisdicional. Universitas, ano 06 n° 11. Faculdade Santa Lúcia. 2013.

ALBUQUERQUE, Junior, Álvaro George Rosas de. **A Mediação Pedagógica no Ambiente Virtual de Aprendizagem Moodle: Um Estudo no Curso de Pedagogia**. Disponível em: <[http://www.ce.ufpb.br/ppge/index.php?option=com\\_content&task=view&id=269&Itemid=52](http://www.ce.ufpb.br/ppge/index.php?option=com_content&task=view&id=269&Itemid=52)>. Acesso em: 28 fev. 2016.

ATHENIENSE, Alexandre. **Internet e o Direito**. Belo Horizonte: Ed. Inedita, 2000.

BAUMAN, Zygmunt. **A Cultura do Mundo Líquido Moderno**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BENTO Filho, Warner. **Advogados vão participar do aperfeiçoamento do processo judicial eletrônico**. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/id/4801080](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/4801080)>. Acesso em: 07 abr. 2016.

BOA VENTURA, de Sousa Santos. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 7, n° 13, Janeiro 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Geral do Estado**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL Conselho Nacional de Justiça. **Legislação Pje, Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Resolução CSJT n° 136, de 29 de abril de 2014. Disponível em: <<http://www.csjt.jus.br/pje-jt/legislacao>>. Acessado em: 09 março. 2016.

BRASIL. **Comitê Gestor da Internet. Resolução 2009-003**. Disponível em: <http://www.cgi.br/regulamentacao/resolucao2009-003.htm>. Acesso em 01 de março de 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília**. Senado, 1988. Art. 5, inc XXXV. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 19 março. 2016.

BRASIL. CSJT. **INFORMATIVO PJe-JT TRT DA 3ª REGIÃO - DIRETORIA JUDICIÁRIA** Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência Subsecretaria de Divulgação. Disponível em <[http://www.trt3.jus.br/download/dsdlj/informativos\\_pje/informativo\\_pje\\_02\\_12.pdf](http://www.trt3.jus.br/download/dsdlj/informativos_pje/informativo_pje_02_12.pdf)>. Acesso em 10 de março. 2016.

BRASIL. **LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2016.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm)>. Acessado em: 01 março. 2016.

BRASIL. **Ministério da Educação. Portal do MEC**. Brasília. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=12823:o-que-e-educacao-a-distancia>>. Acesso em: 04 abr. 2016.

BRASIL. **Ministério da Educação. Portal do MEC**. Brasília. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/instituicoes-credenciadas/educacao-superior-a-distancia>>. Acesso em 04 abr. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Adesão do Projeto, **Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2010, de 29 de março de 2010**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/pje-tst/historico>>. Acessado em: 09 março. 2016.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região **Diário Eletrônico Da Justiça Do Trabalho**. Poder Judiciário República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://aplicacao.jt.jus.br/Diario\\_J\\_06.pdf](http://aplicacao.jt.jus.br/Diario_J_06.pdf)>. Acesso em 09 março. 2016.

**Caixa de Assistência dos Advogados de Pernambuco - CAAPE**. Disponível em: <<http://www.caape.org.br/institucional.php>>. Acesso em: 06 abr. 2016.

**Capacitação para advogados em Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT)**. Disponível em: <<http://processoeletronico.aasp.org.br/curso-capacitacao-pje/>>. Acesso em: 07 abr. 2016.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em Rede - A era da informação: economia, sociedade e cultura**; v. 1. Trad. Jussara Simões. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra. 1999.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A Constituição Aberta E Os Direitos Fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CHAVES Junior, Jose Eduardo de Resende. **Comentários a Lei do processo Eletrônico**. São Paulo: LTR, 2013.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas**. Revista dos Tribunais, ano 86, n. 737, março, São Paulo, 1997.

\_\_\_\_\_, Fábio Konder. **Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas**. Revista de Informação Legislativa, ano 35, n. 138, abr./jun., Brasília, 1998.

CONTARINI, Cláudio; Sodré, David; Silva, Renan. **O processo judicial eletrônico e o jus postulandi na Justiça do Trabalho**. Revista dos Tribunais, São Paulo, Novembro. 2015.

**Continuam Ações de Treinamento do PJe no TRT-PE.** Disponível em: <<http://www.trt6.jus.br/portal/noticias/2012/out/pjemais>>. Acesso em: 06 abr. 2016.

DAMÁSIO, de Jesus. Milagre, José Antônio. **Marco Civil da Internet: comentários à lei n. 12.965 de 23 de abril de 2014.** São Paulo: Saraiva, 2014.

**Direito Administrativo e Políticas Públicas,** São Paulo, Saraiva, 2002.

ELIANE R. Marion Santa Rosa, Leonidas O. Brandão. **iRCD: Proposta de um novo recurso de Repositório de Conteúdos Digitais Interativos para o Moodle.** São Paulo. 2010.

**Escola Nacional de Advocacia - ENA.** Disponível em: <<http://ena.oab.org.br/institucional/historico>>. Acesso em: 06 abr. 2016.

**Escola Superior de Advocacia de Pernambuco – ESAPE.** Disponível em: <<http://cursos.esape.com.br/institucional>>. Acesso em: 07 abr. 2016.

ESTALELLA, A. **El mito de Los nativos Digitales, Pobres Inmigrantes.** 2007. Disponível em: <http://estalella.wordpress.com/2007/11/14/el-mito-de-los-nativos-digitales-pobres-inmigrantes/>. Acesso em 03 março. 2016.

EUGENIO, Alexia Domene; RODRIGUES, Daniel Colnago. **Princípios Processuais à Luz do Processo Eletrônico.** Encontro de Iniciação Científica ISSN – 2015.

FALCÃO, Helen. **TRT-PE ainda mais informatizado.** Disponível em <<http://www.trt6.jus.br/portal/noticias/2016/02/18/trt-pe-ainda-mais-informatizado>>. Acesso em: 10 de março. 2016.

FERRARI, Vincenzo. Democracia e informação no final do século XX. In: GUIMARÃES, César; JUNIOR, Chico (Org.). **Informação e Democracia.** Rio de Janeiro: EDUERJ, 2000.

FERREIRA, A, Diego. Souza, F. Patrícia. **Modelo De Educação A Distância Do Poder Judiciário: Um Sistema Colaborativo.** Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/eadcnj/file.php/1/Modelo\\_de\\_Educacao\\_a\\_Distancia\\_no\\_Poder\\_Judicial\\_rio\\_-\\_Um\\_Sistema\\_Colaborativo.pdf](http://www.cnj.jus.br/eadcnj/file.php/1/Modelo_de_Educacao_a_Distancia_no_Poder_Judicial_rio_-_Um_Sistema_Colaborativo.pdf)>. Acesso em 01 maio. 2016.

FERREIRA, A, Diogo. Nascimento Silva, Júlia. **A Educação A Distância No Poder Judiciário: O Papel Integrador Do Conselho Nacional De Justiça.** Brasília. 2010.

FILHO, Almeida, José Carlos de Araújo. **Manual de Informática Jurídica e Direito da Informática** Rio de Janeiro: Forense, 2010.

FUMERO, A. Roca, G. y Saez Vacas, F. **Web 2.0. Fundación Orange España,** 2007.

GONÇALVES, Jucirema Maria Godinho, 5ª Vara do Trabalho de Santos **Revista do TRT da 2ª Região,** São Paulo, n. 13/2013.

GONÇALVES, Jucirema Maria Godinho, Juíza, 5ª Vara do Trabalho de Santos. **Revista do TRT da 2ª Região,** São Paulo, n. 13/2013.

GUZZI, Drica. **Web e participação: a democracia no século XXI**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2010.

HELENA Sauáia, Márcia. Ribeiro Rostas, Guilherme. **O ambiente virtual de aprendizagem (moodle) como ferramenta auxiliar no processo ensino-aprendizagem: uma questão de comunicação**. São Paulo: Editora UNESP: Cultura Acadêmica, 2009.

KOATZ, Rafael Lorenzo-Fernandez. **As liberdades de expressão e de imprensa da jurisprudência do STF**. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais no supremo tribunal federal: balanço e crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LEITE, L. S., VIEIRA, M. L. S e SAMPAIO, M. N. **Atividades Não Presenciais: Preparando o Aluno Para a Autonomia** In Tecnologia Educacional. Rio de Janeiro, ABT. Ano XXVI. N° 141. Abr/Mai/Jun/1997.

MAIA, Carmen, Mattar, João. **ABC da EaD**. São Paulo, Pearson Prentice Hall, 2007.

MAIA, Rousiley C. M. **Democracia e a Internet como Esfera Pública Virtual: aproximando as condições do discurso e da deliberação**. In: Encontro Anual da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação (COMPÓS), 10. Brasília. Anais... Brasília: UnB, 2011.

MÁRIO dos Santos de Assis. **Curso *blended* como ferramenta de viabilização da Educação Corporativa: o caso da capacitação dos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (PE) em Processo Judicial Eletrônico**. Recife maio 2014.

MARTIN, Dougiamas. **Entrevista com Martin Dougiamas, o criador do Moodle**. Coach EAD. Maio. 2016. Disponível em: < <http://www.coachead.com.br/entrevista-com-martin-dougiamas-o-criador-do-moodle/>>. Acesso em: 02 maio. 2016.

MESQUITA, Mariana. **Coordenadora Nacional do PJe-JT Discute Sistema no Pleno do trt6. Jus Brasil**, Disponível em: <<http://ambito-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/137611566/coordenadora-nacional-discute-processo-judicial-eletronico-em-pernambuco>>. Acesso em 10 março. 2016.

MORALES, Laura González e LÓPEZ, Guilebaldo López. **Comunicación como Valor do Desarrollo Social**. Disponível em: <<http://www.razonypalabra.org.mx>>. Acesso em: 28 fev. 2016.

NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à justiça democrático**. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

**OAB aponta os cinco maiores problemas do Processo Judicial Eletrônico**. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/25217/oab-aponta-os-cinco-maiores-problemas-do-processo-judicial-eletronico>>. Acesso em 05 março de 2016.

PALFREY, John; GASSER, Urs. **Nascidos na era digital: entendendo a primeira geração dos nativos digitais**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

**PJe passa a ser obrigatório no Recife e ESA faz nova Caravana do Processo eletrônico para treinar advogados.** Disponível em: <<http://cursos.esape.com.br/noticias/verNoticia/45>>. Acesso em: 08 abr. 2016.

PRENSKY, Marc. **Nativos Digitais Imigrantes Digitais.** On the Horizon. NCB University Press, Vol. 9 No. 5, Outubro, 2001.

**Prioridades da OAB: Reforma Política e Inclusão Digital dos Advogados.** Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/25197/prioridades-da-oab-reforma-politica-e-inclusao-digital-dos-advogados>>. Acesso em 05 abr. 2016

**Processo eletrônico e os desafios da advocacia.** Revista Jurídica. São Paulo. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/76/artigo272018-1.asp>>. Acesso em 05 março de 2016.

Revista **Democracia Digital e Governo Eletrônico** (ISSN 2175-9391), nº 7, 2012.

\_\_\_\_\_. **Democracia Digital e Governo Eletrônico** (ISSN 2175-9391), nº 7, 2012.

ROHRMANN, Carlos Alberto. **Curso de Direito Virtual.** Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2005.

RUAS, Maria das Graças. **Análise de Políticas Públicas: Conceitos Básicos.** In: Maria das Graças Ruas; Maria Izabel Valladão de Carvalho. (Org.). O estudo da política. Brasília: Paralelo 15, 1998.

SALVADOR, Sérgio Henrique; NUNES, Whaltan Silveira Duarte. **Processo eletrônico na Justiça do Trabalho afeta jus postulandi?** *Revista dos Tribunais*, Teresina, ano 19, n. 3993, 7 jun. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28066>>. Acesso em: 09 março. 2016.

SILVA, A. C. da. **Escola Da Linearidade Presente À Possível Hipertextualidade Um Caminho a Ser Trilhado.** In: SILVA, A. C. dá (Org.). Infovias para a educação. Campinas, SP: Editora Alínea, 2004.

SOARES, Tainy de Araújo. Processo judicial eletrônico e sua implantação no Judiciário brasileiro. *Revista dos Tribunais*, Teresina, ano 17, n. 3307, 21 jul. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22247>>. Acesso em: 06 março. 2016.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Controle Judicial Dos Limites Constitucionais À Liberdade De Imprensa.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e Ativismo Judicial: Limites da atuação do Judiciário.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TONHÁ, Herckmans Ricloarson, **A Reforma da lei 9.800/99.** Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4082](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4082)>. Acesso em: 05 março. 2016.

TORI, Romero. **Educação sem distância: as tecnologias interativas na redução de distância em ensino e aprendizagem**. Editora Senac, São Paulo, 2010.

**TRT-PE Realiza Palestra Para Advogados Sobre Pje**. Disponível em: <<http://www.trt6.jus.br/portal/noticias/2012/out/padv>>. Acesso em: 06 abr. 2016

UCHÔA, Carlos Eduardo; AMARAL, Vinícius Leopoldino. **Processo Eletrônico Nacional: Uma Solução Universal e Processo Eletrônico**. In: CONGRESSO CONSAD DE GESTÃO PÚBLICA, 6, 2013, Brasília. Disponível em: <<http://repositorio.fjp.mg.gov.br/consad/handle/123456789/996>>. Acessado em: 07 março. 2016

VIANNEY, J. TORRES, P. L e ROESLER, L. **Educación Superior a Distancia en Brasil**. In Torres, P. L e RAMA, C. (Coor). **La Educación Superior a Distancia em América Latina y el Caribe** - Realidades y tendencias. Santa Catarina, UNISUL. 2010.

VIDAL, E. M.; MAIA, J. E. B. **Introdução à Educação a Distância**. Fortaleza: RDS, 2010.